

RODRIGO BOAVENTURA GARCIA

JURISTOCRACIA: O STF e a subversão da Justiça

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

RODRIGO BOAVENTURA GARCIA

JURISTOCRACIA: O STF e a subversão da Justiça

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS – 2022

RODRIGO BOAVENTURA GARCIA

JURISTOCRACIA: O STF e a subversão da Justiça

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o propósito de expor a Juristocracia, fenômeno que se caracteriza pela transferência dos poderes típicos de executivo e legislativo ao judiciário. O tema tem como foco a atuação do Supremo Tribunal Federal, Corte que fraudava a democracia representativa, já que interfere com bastante frequência na esfera de atuação dos outros poderes da República. Neste novo sistema, como os cidadãos não participam das tomadas de decisões e formulação de leis através dos seus representantes eleitos, a democracia foi substituída por uma juristocracia. No trabalho serão analisados alguns instrumentos da juristocracia, como o neoconstitucionalismo; a constitucionalização de direitos; os mecanismos de revisão judicial; o ativismo judicial, etc. Também serão analisados atos ilegais e inconstitucionais praticados pelo STF. Foi utilizado o método de pesquisa bibliográfico. A pesquisa realizada em livros, revistas, artigos científicos, leis e sites da internet contribuiu para o desenvolvimento do tema proposto. O capítulo I trata das origens e dos interesses por trás da juristocracia. No capítulo II serão analisados os principais elementos da juristocracia. Por fim, no capítulo III, será analisada a consumação da juristocracia. Ao final, conclui-se que a juristocracia está em estágio avançado de implementação no Brasil.

Palavras chave: Supremo Tribunal Federal. Juristocracia. Ativismo judicial.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

- Abin - Agência Brasileira de Inteligência
- ADC - Ação declaratória de constitucionalidade
- ADI - Ação direta de inconstitucionalidade
- ADO - Ação direta de inconstitucionalidade por omissão
- ADPF - Arguição de descumprimento de preceito fundamental
- AI-5 - Ato Institucional nº 5
- CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- COF - Curso Online de Filosofia
- CPP - Código de Processo Penal
- EUA - Estados Unidos da América
- Gafi - Grupo de Ação Financeira Internacional
- HC - Habeas corpus
- LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros
- MI - Mandado de injunção
- OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
- OCDE - Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
- OIT - Organização Internacional do Trabalho
- OMC - Organização Mundial do Comércio
- ONG - Organização não governamental
- PGR - Procuradora-Geral da República
- STF - Supremo Tribunal Federal
- STJ - Superior Tribunal de Justiça
- TRF-4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - RUMO À JURISTOCRACIA	03
1.1 - Constitucionalismo	03
1.2 - Neoconstitucionalismo	05
1.3 - A constitucionalização de direitos e a revisão judicial	06
1.4 - Interesses por trás da Juristocracia	10
1.4.1 - A tese da preservação hegemônica	10
1.4.2 - Interesses globalistas	13
CAPÍTULO II - ELEMENTOS DA JURISTOCRACIA	17
2.1 - A judicialização da política e a politização do STF	17
2.1.1 - Mecanismos de revisão judicial e Judiciário permissivo	17
2.1.2 - Constitucionalismo abusivo e seletivo	19
2.2 - Ativismo judicial	23
2.3 - Principiologia pós-positivista	26
CAPÍTULO III - A CONSUMAÇÃO DA JURISTOCRACIA	31
3.1 - O ativismo judicial do STF	31
3.1.1 - Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade	31
3.1.2 - Vedação do voto impresso	32
3.1.3 - União estável homossexual	34
3.1.4 - Equiparação entre homofobia e racismo	37
3.2 - O Inquérito do Fim do Mundo	39
3.3 - O caso Daniel Silveira	44
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal é hoje o ente público mais odiado do Brasil. Como é possível que os membros da mais alta corte do país sejam tão detestados? Por que as decisões da Suprema Corte se apresentam tão deslocadas da realidade e da vontade popular?

O STF se tornou uma corte política, disfuncional e está promovendo a degeneração da Justiça. Não é admissível que ministros de uma corte constitucional instituem direitos, deveres e obrigações que não foram previamente reconhecidos pelos outros poderes da República. O STF, que deveria ser uma instituição imparcial, apolítica e cumpridora da Constituição e das leis, tem atuado sistematicamente contra as leis e a Constituição.

O atual STF atropela o processo legislativo com a criação de normas e impõe sanções sem previsão legal. Declarando como “inconstitucional” tudo aquilo de que não gostam, os ministros do STF anulam os poderes Executivo e Legislativo, corroendo, assim, o sistema de freios e contrapesos da tripartição de poderes.

O ativismo judicial passou a ser a regra no STF. A Corte não aplica a lei em boa parte das decisões que profere, mas impõe sua visão de mundo e suas convicções ideológicas; convicções que estão em desacordo com os valores da maioria da população. Quando o STF decidiu que homofobia é crime, por exemplo, o tribunal criou um tipo penal por analogia, o que é um absurdo. Em outro exemplo, o tribunal chegou ao absurdo de impedir o presidente Jair Bolsonaro de nomear o diretor-geral da Polícia Federal, função exclusiva do presidente da República.

A partir de março de 2019, o STF decidiu perseguir pessoas por crime de opinião, como nos tempos do regime militar. O ministro Alexandre de Moraes conduz

inquéritos ilegais para, de acordo com ele, punir “atos antidemocráticos” e combater “fake news”. No entanto, é evidente que o verdadeiro propósito dos inquéritos é perseguir e intimidar os críticos da Corte e apoiadores do presidente Jair Bolsonaro.

Como consequência das arbitrariedades praticadas pelo ministro Alexandre de Moraes, cidadãos comuns usuários de redes sociais (empresários, jornalistas, *youtubers*) foram alvos de busca e apreensão nas suas residências apenas por publicarem suas opiniões na internet. Com isso, o Brasil se aproxima de ditaduras que perseguem jornalistas contrários ao sistema, como China, Coreia do Norte, entre outras. Como se tudo isso já não bastasse, a Suprema Corte patrocinou a prisão ilegal de um deputado federal, ato que certamente fez aumentar ainda mais o desprezo da maioria da população pelo STF.

Tudo isso é consequência do fenômeno conhecido como Juristocracia, que é a transferência dos poderes típicos de Executivo e Legislativo ao Judiciário. Numa juristocracia, boa parte das decisões políticas está a cargo de juízes – agentes políticos não eleitos. Na prática, a juristocracia promove a amputação dos poderes dos representantes eleitos pelo povo.

A juristocracia não ocorre apenas no Brasil, mas também em vários países que constitucionalizaram direitos e fortaleceram a revisão judicial. Nestes países, reformas constitucionais transferiram uma boa parcela do poder das instituições representativas para os Judiciários. No Brasil, até 2019 a juristocracia se limitava à prática de ativismo judicial. Agora, com a instauração de inquéritos ilegais e a prisão ilegal de um deputado federal, o STF transformou o país num estado policial; foi estabelecida a ditadura do Judiciário.

No Brasil atual, as elites políticas são coniventes com a juristocracia. Dentro do sistema de freios e contrapesos, o Legislativo deveria limitar o poder do Judiciário quando este o exorbita. Então, por que o Poder Legislativo não apenas tolera, mas também promove a juristocracia? Esta e outras perguntas serão respondidas ao longo do trabalho, que analisará a juristocracia desde as suas origens até a sua consumação.

CAPÍTULO I - RUMO À JURISTOCRACIA

Este capítulo versa sobre as origens e os interesses por trás da Juristocracia, fenômeno que não ocorre apenas no Brasil, mas também em vários países que passaram por revoluções constitucionais nas últimas décadas.

No Brasil, tal fenômeno teve início com a Constituição de 1988, que constitucionalizou uma série de direitos e fortaleceu a revisão judicial. Essas medidas serviram de base para o estabelecimento da Juristocracia.

1.1 - Constitucionalismo

Constitucionalismo é “o movimento social, político e jurídico, cujo principal objetivo é limitar o poder do Estado por meio de uma Constituição”. (MARTINS, 2021, p. 20). Na perspectiva de Marcelo Novelino, o constitucionalismo compreende duas noções básicas: o princípio da separação dos poderes e a garantia de direitos. E acrescenta o autor:

Constitucionalismo, apesar de ser um termo recente, está ligado a uma ideia bastante antiga: a existência de uma Constituição nos Estados, independentemente do momento histórico ou do regime político adotado.

[...] O fim último do constitucionalismo é o ideal das liberdades dos cidadãos, ainda que os mecanismos utilizados para alcançá-lo sejam variáveis de acordo com a época e as tradições de cada Estado. (NOVELINO, 2014, p. 15).

Ricardo Peake Braga (2021) argumenta que a consolidação do constitucionalismo passa pela ideia de que o povo é o verdadeiro detentor do poder, já que só faria sentido limitar o poder do soberano se existisse a compreensão de que o poder pertence ao povo. Sendo assim, o constitucionalismo, na sua origem, não é um conceito antagônico à ideia de soberania popular. De acordo com o autor, quando

o Parlamento inglês afirmou o princípio da autoridade parlamentar ilimitada, os habitantes das colônias americanas concluíram que nenhum poder deveria ser ilimitado, nem mesmo o do povo ou o de seus representantes.

A Constituição dos EUA, que entrou em vigor em 1789, marcou uma importante inflexão na ideia de constitucionalismo como defesa da soberania popular. Segundo Ricardo Peake, a partir de então “o constitucionalismo deixa de ter como conceito central o poder do povo, passando a adotar a liberdade como o grande valor a ser defendido, mediante a limitação do poder, inclusive o do povo”. (2021, p. 35). A partir daí consolidou-se a distinção entre constitucionalismo e democracia. Democracia passou a ser definida como o exercício do poder pela maioria e constitucionalismo passou a ser definido como a limitação do poder de quem quer que seja.

Inicialmente, a revisão judicial tinha por objetivo combater eventuais abusos dos poderes democráticos. Com o passar do tempo, considerando-se o fato de que abusos também podem partir do Poder Judiciário, a revisão judicial se tornou uma grande ameaça à liberdade que deveria defender. Segundo Ricardo Peake, na sua origem, a revisão judicial do constitucionalismo norte-americano já preparava a base de uma Juristocracia:

Com efeito, uma das características que mais chamou a atenção de Tocqueville no sistema político norte-americano foi o poder dos juízes e sua influência sobre aquela sociedade, muito maior do que na Europa. **É nessa ideia de judicial review ou controle de constitucionalidade/legalidade amplo de que dispõem os juízes americanos que está a semente da juristocracia.** (BRAGA, 2021, p. 36, grifo nosso).

Em consonância com Ricardo Peake, Leonardo Fadul Pereira (2014) argumenta que a revisão judicial do constitucionalismo norte-americano impulsionou a concepção interpretativo-criativa do juiz, concepção que ganhou força com o advento do neoconstitucionalismo.

O advento do regime nazista, na Alemanha, trouxe a percepção de que a democracia não teria sido capaz de impedir a ascensão de um regime totalitário. Assim, havia o entendimento de que o constitucionalismo precisava ser protegido das maiorias e das instabilidades políticas. De acordo com Marcelo Novelino, “as transformações ocorridas no constitucionalismo europeu do segundo pós-guerra irão

aproximá-lo do modelo norte-americano que, desde o início, reconhece a Constituição como autêntica norma jurídica” (2014, p. 38). Sobre a mudança de percepção em relação ao constitucionalismo europeu do segundo pós-guerra, percepção que já existia em relação ao constitucionalismo americano, Ricardo Peake diz o seguinte:

Ainda que, naturalmente, o constitucionalismo clássico tenha em sua origem a intenção de limitar o poder político, sua base filosófica repousa na consagração da soberania popular, em contraposição ao direito divino dos monarcas. É a partir do final da Segunda Guerra Mundial que o conceito de constitucionalismo começa a se alterar com maior velocidade, afasta-se da referência original à soberania popular e passa a expressar a ideia de soberania da Constituição (primazia da Constituição), colocada acima do próprio povo. (BRAGA, 2021, p. 40).

A partir de então, o significado de governo do povo foi sendo alterado e passou a significar governo que garante direitos humanos, direitos das minorias, etc.

1.2 - Neoconstitucionalismo

Neoconstitucionalismo é um modelo constitucional que tem como característica principal a incorporação de direitos fundamentais. Correlaciona-se com o pós-positivismo e a nova hermenêutica. Tal modelo facilita o protagonismo dos tribunais e a politização do Judiciário. Além disso, nesse modelo predominam os princípios constitucionais.

A perplexidade causada pela barbárie praticada durante a Segunda Guerra Mundial despertou a necessidade de se criar proteção à pessoa humana. Com a finalidade de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, os textos constitucionais das últimas décadas incorporaram direitos fundamentais. Surgiu, então, o neoconstitucionalismo, modelo que reflete as transformações ocorridas nos sistemas jurídico-constitucionais de alguns países. Marcelo Novelino diz o seguinte sobre o surgimento do neoconstitucionalismo:

Ao colocar a garantia dos direitos fundamentais em primeiro plano, o neoconstitucionalismo se afasta parcialmente da ideologia constitucionalista predominante nos séculos XVIII e XIX, na qual o objetivo central consistia em impor limites aos poderes estatais. (NOVELINO, 2014, p. 188).

Na Europa continental, o marco histórico do neoconstitucionalismo foi o constitucionalismo do segundo pós-guerra. No Brasil, foi a Constituição de 1988. Luís Roberto Barroso caracteriza neoconstitucionalismo da seguinte maneira:

O novo direito constitucional ou neoconstitucionalismo desenvolveu-se na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. O ambiente filosófico em que floresceu foi o do pós-positivismo, tendo como principais mudanças de paradigma, no plano teórico, o reconhecimento de força normativa à Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e a elaboração das diferentes categorias da nova interpretação constitucional. (BARROSO, 2005, p. 42)

Daniel Sarmento (2003) explica que as declarações de direitos de constituições que não tinham força normativa, não tinham eficácia jurídica, ou seja, os direitos fundamentais só valiam no âmbito e no limite das leis que os reconhecessem. O neoconstitucionalismo mudou o paradigma das Constituições, e as cortes constitucionais assumiram posição de supremacia no novo modelo constitucional.

Com o objetivo de limitar o poder da maioria, o neoconstitucionalismo legitimou amplas restrições ao poder dos legisladores em nome da proteção das minorias e dos direitos fundamentais, que adquiriram um grau elevado de proteção. Outra característica do neoconstitucionalismo é a aceitação de princípios como força normativa do Texto Constitucional. A Corte Constitucional brasileira é um exemplo de Corte pautada por princípios, ou seja, os princípios se tornaram a força impulsionadora da jurisdição constitucional. Sobre a prevalência de princípios sobre as regras, Ricardo Peake Braga diz o seguinte:

A partir de meados do século XX, avançou uma corrente doutrinária denominada neoconstitucionalismo, cujo ideário é difuso, mas evidentemente focado na prevalência dos princípios sobre as regras.

[...] Essa corrente radicaliza a ideia de supremacia da Constituição, o que resulta na chamada constitucionalização do Direito e esvazia o campo de discricionariedade e decisão dos Poderes legislativos e executivo.

[...] O advento de textos constitucionais extensos, analíticos e povoados por inúmeros princípios, de maior ou menor densidade normativa, resultou numa “panconstitucionalização da vida da comunidade”, em que todos os seus aspectos estariam, de algum modo, abrangidos pela Constituição. No dizer de Fabio R. Gomes, a Constituição torna-se um “buraco negro jurídico”, que “atrai tudo para si”. (BRAGA, 2021, p. 43).

1.3 - A constitucionalização de direitos e a revisão judicial

No livro “Rumo à Juristocracia”, Ran Hirschl analisa as revoluções constitucionais recentes que ocorreram no Canadá, Nova Zelândia, Israel e África do Sul; revoluções que tiveram como característica principal a adoção de uma carta fundamental de direitos. Nestes países, a constitucionalização de direitos e o

fortalecimento da revisão judicial marcaram a mudança do tradicional modelo de soberania parlamentar para o modelo de soberania constitucional e de revisão judicial ativa. O autor define revisão judicial da seguinte maneira:

É o poder dos tribunais de declarar inconstitucionais, e, portanto, ineficazes, quaisquer leis, regulamentos, práticas legislativas e administrativas, e quaisquer ações de agentes públicos em cumprimento a tais leis, regulamentos e práticas em conflito com a Constituição ou lei fundamental. (HIRSCHL, 2020, p. 62).

A constitucionalização de direitos e o estabelecimento da revisão judicial é um fenômeno que nos diz respeito, já que o Brasil passou por uma revolução constitucional e adotou uma carta de direitos. A Assembleia Nacional Constituinte que elaborou a Constituição de 1988 constitucionalizou uma série de direitos sociais: direito à educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, entre outros. Daniel Sarmento explica que, “com a fragmentação do sistema de Direito Privado, a Constituição, que no contexto do Estado Social passara também a disciplinar as relações econômicas e privadas, vai converter-se em centro unificador do ordenamento civil” (2003, p. 288). No prefácio do livro “Rumo à Juristocracia”, a juíza Ludmila Lins Grilo diz o seguinte sobre esse fenômeno:

Ran Hirschl, muito perspicazmente, notou que quanto mais aspectos da vida civil são contemplados em uma carta constitucional, maior o poder que é transferido aos juízes. Ao se adotar uma carta fundamental de direitos, tudo que lá se encontra previsto se torna judicializável, fortalecendo o judiciário na medida em que os assuntos constitucionais poderão ser objeto de uma decisão judicial. (GRILO, 2020, p. 10).

De acordo com Daniel Sarmento (2003), a adoção generalizada de instrumentos de controle de constitucionalidade (revisão judicial) em todo o mundo, ao longo do século XX, marca a passagem do Estado de Direito para o Estado Constitucional. Ran Hirschl (2020) argumenta que quase todas as novas democracias da Europa meridional (Grécia em 1975, Portugal em 1976, Espanha em 1978) e da América Latina (Nicarágua em 1987, Brasil em 1988, Colômbia em 1991, Peru em 1993, Bolívia em 1994) adotaram cartas de direitos fundamentais como parte das suas respectivas novas constituições e estabeleceram, ao mesmo tempo, alguma forma de revisão judicial.

Qual o motivo por trás da constitucionalização de direitos e do fortalecimento da revisão judicial, fenômeno que possibilita a transferência do poder decisório das arenas majoritárias de formulação de políticas públicas para as Cortes Supremas nacionais? Ran Hirschl menciona algumas teorias que tentam explicar o fenômeno, sendo a teoria evolucionista a mais eficaz para encobrir o real propósito da constitucionalização de direitos e do fortalecimento da revisão judicial. De acordo com esta teoria, a constitucionalização de direitos e o fortalecimento da revisão judicial decorreram da evolução da classe política das sociedades, que passaram a priorizar os direitos humanos após os acontecimentos da Segunda Guerra Mundial.

Ran Hirschl (2020) explica que no meio jurídico há o consenso de que a garantia de direitos como saúde, moradia, educação, etc. requer mais do Estado do que simplesmente se abster de agir. Os professores Daniel Sarmento, Paulo Lobo, entre outros, acreditam que a constitucionalização de direitos foi uma medida importante no processo de transformação do Estado Liberal em Estado Social, pois, na concepção deles, tal medida reflete preocupação com o social e resguarda o princípio da dignidade da pessoa humana. Eu me identifico com a corrente contrária, já que a constitucionalização de direitos fundamentais serviu mais como sustentáculo da Juristocracia do que como garantidora de direitos.

Ran Hirschl argumenta que até mesmo constitucionalistas de esquerda como Ronald Dworkin e Michael Zander defendem que direitos econômicos, sociais e culturais não devem constar de catálogos constitucionais de direitos, pois, segundo eles, as pessoas têm concepções diferentes sobre o que constituiria uma vida saudável e decente. Sobre a presunção de que constitucionalizar direitos traz benefícios para grupos historicamente desfavorecidos, o autor diz que:

[...] há muito a se questionar no tocante à afirmação de que cartas de direitos criaram, ou tendem a criar, uma sociedade mais igualitária. Embora a constitucionalização de direitos tenha se provado efetiva na expansão dos contornos e da proteção da esfera privada, ela se mostrou grandemente ineficaz na promoção da justiça distributiva de maneira significativa. (HIRSCHL, 2020, p. 49).

No Brasil, Fabrício Castagna Lunardi diz o seguinte sobre a proteção de direitos fundamentais:

[...] em pesquisa empírica realizada no Brasil, verificou-se que apenas 11% das decisões de procedência em sede de ações diretas de inconstitucionalidade mencionaram como fundamento a proteção de

direitos fundamentais. Além disso, constatou-se que 60% desses julgamentos “com base” em direitos fundamentais foram, na verdade, decisões em prol de interesses corporativos. Tais dados demonstram empiricamente que a salvaguarda dos direitos fundamentais não tem sido exatamente o foco do controle concentrado de constitucionalidade realizado pela Corte Constitucional brasileira [...]. **Dessa forma, no sistema constitucional brasileiro, não se pode idolatrar a revisão judicial realizada pelo STF como sendo o grande remédio para a proteção dos direitos fundamentais.** (LUNARDI, 2020, p. 115, grifo nosso).

Priorizar “direitos humanos” ou “direitos fundamentais” é uma justificativa altruísta que serve para encobrir o objetivo real da constitucionalização de direitos, qual seja: legitimar a participação de grupos minoritários organizados na elaboração de políticas públicas. De acordo com a teoria evolucionista, tribunais investidos de competência para a revisão judicial, além de monitorar os órgãos executivos e legislativos, facilitam a representação política de minorias difusas, mas bem organizadas. É aí que está o problema. Como as minorias militantes não têm espaço dentro das maiorias políticas parlamentares, elas tentam impor seus valores na sociedade através do Judiciário. Ran Hirschl diz o seguinte sobre os defensores da teoria evolucionista:

Os defensores desta corrente, portanto, consideram a constitucionalização de direitos e o fortalecimento da revisão judicial como o resultado de esforços bem-sucedidos de grupos minoritários organizados no sentido de se protegerem da sistemática ameaça dos caprichos políticos majoritários e de aumentar o impacto de seus interesses nos resultados de políticas públicas. (HIRSCHL, 2020, p. 79).

O cenário descrito por Ran Hirschl explica, por exemplo, o mecanismo por trás da ADPF 442, ação que pleiteia a descriminalização do aborto. Um grupo minoritário organizado, que não conseguiu a aprovação de legalização sobre o aborto no Congresso Nacional, porque lá o caminho está interdito, decidiu agir através do Poder Judiciário, esfera de poder livre de “caprichos políticos majoritários”.

Ante o exposto, está claro que a preocupação com direitos humanos e justiça social, principal justificativa para a constitucionalização de direitos e o fortalecimento da revisão judicial, é uma artimanha das minorias militantes para fraudar a vontade da maioria.

1.4 - Interesses por trás da Juristocracia

Este tópico trata dos interesses por trás da Juristocracia. No âmbito nacional, a juristocracia é promovida pelas elites políticas, econômicas e judiciais de determinado país. No âmbito internacional, a elite globalista financia ONGs e partidos políticos para promoverem a juristocracia através do Judiciário dos países ocidentais.

1.4.1 - A tese da preservação hegemônica

De acordo com Ran Hirschl, uma Juristocracia não se estabelece quando o Poder Judiciário usurpa prerrogativas dos demais poderes, mas quando estes transferem voluntariamente seus poderes decisórios ao Judiciário. E acrescenta o autor:

O que tem sido vagamente denominado “ativismo judicial” evoluiu para além das convenções existentes encontradas na doutrina do direito constitucional. **Uma nova ordem política – a juristocracia – vem se estabelecendo rapidamente em todo o mundo.** (HIRSCHL, 2020, p. 367, grifo nosso)

À primeira vista, tal maneira de agir parece contrariar os interesses dos detentores de poder no Legislativo e no Executivo. Por que, então, atores políticos limitam voluntariamente o seu poder?

Primeiro, porque, para muitos políticos, delegar competência aos tribunais para elaborar políticas públicas pode ser um meio de reduzir os custos associados à tomada de decisões polêmicas e evitar, assim, assumir a responsabilidade por elas. Com dois exemplos que se aplicam ao Brasil, Ran Hirschl diz o seguinte:

A retirada do poder sobre políticas públicas das legislaturas e dos executivos e sua transferência aos tribunais pode se tornar atrativa para os detentores do poder político quando a disputa for indesejada como debate público, principalmente porque elas apresentam dilemas políticos sem vencedor (como a disputa sobre o aborto nos Estados Unidos, o debate sobre casamento entre pessoas do mesmo sexo no Canadá, ou a questão de “quem é judeu” em Israel). (HIRSCHL, 2020, p. 89).

Está claro que o fortalecimento do Judiciário oferece um refúgio conveniente para políticos que querem evitar ou adiar resultados políticos indesejados. Nesse contexto, questões políticas controversas são tratadas como questões jurídicas e não políticas, com a pressuposição de que cortes constitucionais, e não os representantes eleitos, devem resolvê-las.

Segundo, porque transferir a responsabilidade da decisão de questões controversas para as cortes constitucionais pode ser uma boa opção, perante a opinião pública, se as cortes constitucionais forem tribunais apolíticos. O problema dessa estratégia, para quem a promove, é que, um tribunal que atua de maneira escancaradamente ativista, acaba jogando sua reputação na lata de lixo. Foi o que aconteceu com o atual Supremo Tribunal Federal.

Para Ran Hirschl, a explicação mais plausível para a transferência de poder dos órgãos majoritários para os tribunais está na tese da preservação hegemônica. De acordo com esta tese, existe uma associação entre elites políticas; elites econômicas; e elites judiciais e cortes supremas nacionais, que tem por objetivo promover e preservar interesses comuns; interesses que quase sempre estão em desacordo com os interesses da população. Sobre esta tese, o autor diz o seguinte:

[...] o fortalecimento do judiciário por meio da constitucionalização é melhor compreendido como o subproduto de uma interação estratégica entre três grupos principais: **elites políticas** ameaçadas que procuram preservar ou aumentar sua hegemonia ao insular processos de elaboração de políticas públicas das vicissitudes da política democrática; **elites econômicas** que podem ver a constitucionalização de certas liberdades econômicas como meio de promover uma agenda neoliberal de mercados abertos, desregulação econômica, antiestatismo e anticoletivismo; e **elites judiciais e cortes supremas nacionais** que procuram incrementar a sua influência política e reputação internacional. Em outras palavras, inovadores legais estratégicos – elites políticas em associação com elites econômicas e judiciais que possuem interesses compatíveis – determinam o tempo, a extensão e a natureza das reformas constitucionais. (HIRSCHL, 2020, p. 95, grifo nosso).

Em relação à tese, eu discordo do autor quanto ao objeto de interesse das elites econômicas, pois tais elites não têm interesse em promover o livre mercado, mas sim um regime socialista. Isso significa que a tese da preservação hegemônica defendida por Ran Hirschl oferece uma boa explicação para os interesses por trás da Juristocracia desde que seja alterado o objeto de interesse das elites econômicas.

Mas socialismo não é propriedade estatal dos meios de produção e capitalismo não é propriedade privada? No livro “Os EUA e a Nova Ordem Mundial”, Olavo de Carvalho argumenta que há duas maneiras de se implantar um regime socialista: através de uma ditadura totalitária ou gradualmente, usando como instrumento o próprio aparato jurídico-político de determinada sociedade. O autor explica que um burguês não detém os meios de produção por ter “direito legal” a eles,

mas por ter a seu serviço um aparato de repressão contra quem ponha sua propriedade em risco, ou seja, por trás da ideia de propriedade legal dos meios de produção existe o controle real, prático da propriedade. O autor explica que um Estado socialista pode se esquivar das responsabilidades diretas de um proprietário e, ao mesmo tempo, subjugar os proprietários legais por meio de controles fiscais, trabalhistas, sanitários, técnicos, etc. Portanto, numa ditadura socialista, o controle absoluto de uma propriedade não depende da sua transferência legal.

Por que as elites econômicas iriam querer se associar a elites políticas socialistas? O que elas ganham com isso? Sob proteção estatal, as elites econômicas não precisam se submeter à justa concorrência do livre mercado. No Brasil, por exemplo, as agências reguladoras protegem as elites econômicas da livre concorrência. Na teoria, a Constituição Federal dispõe sobre a livre iniciativa (art. 1º, IV) e a livre concorrência, que está configurada como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, IV). Na prática, as agências reguladoras protegem oligopólios. No artigo intitulado “Regulações protegem os regulados e prejudicam os consumidores”, o professor de economia Hans F. Sennholz diz o seguinte:

Em teoria, agências reguladoras existem para proteger o consumidor. Na prática, elas protegem as empresas dos consumidores. Por um lado, as agências reguladoras estipulam preços e especificam os serviços que as empresas reguladas devem ofertar. Por outro, elas protegem as empresas reguladas ao restringir a entrada de novas empresas neste mercado. No final, agências reguladoras nada mais são do que um aparato burocrático que tem a missão de cartelizar os setores regulados — formados pelas empresas favoritas do governo —, determinando quem pode e quem não pode entrar no mercado, e especificando quais serviços as empresas escolhidas podem ou não ofertar, impedindo desta maneira que haja qualquer "perigo" de livre concorrência. (SENNHOLZ, 2013, *online*).

Além disso, a estatização completa dos meios de produção é inviável do ponto de vista econômico. Olavo de Carvalho (2012) explica que nunca existiu e nunca existirá uma economia 100% socialista, mas podem existir economias capitalistas camufladas. Talvez seja por isso que, após o colapso da União Soviética, surgiram vários bilionários russos “do nada”. Lembrando os ensinamentos do economista Ludwig von Mises, Olavo de Carvalho explica que:

Se todos os meios de produção são estatizados, não há mercado. Sem mercado, os produtos não têm preços. Sem preços, não se pode fazer cálculo de preços. Sem cálculo de preços, não há planejamento

econômico. Sem planejamento, não há economia estatizada. (CARVALHO, 2006, *online*)

Isto posto, está claro que um regime socialista pode, sim, ser formado pela associação entre as elites políticas e econômicas de determinado país, elites que cooptam as cortes constitucionais dos seus países para promoverem a juristocracia. Sobre a associação entre elites políticas e econômicas, Olavo de Carvalho diz o seguinte:

[...] o “socialismo” tornou-se a mera aliança entre o governo e o grande capital, num processo de centralização do poder econômico **que favorece a ambos os sócios** e não arrisca jamais desembocar na completa estatização dos meios de produção. (CARVALHO, 2012, p. 88, grifo nosso).

No artigo intitulado “Constituição em frangalhos”, o jornalista J. R. Guzzo expõe a engrenagem que movimenta a juristocracia. No trecho a seguir, estão destacadas as elites mencionadas na tese da preservação hegemônica:

Os **ministros do STF** violam diretamente a democracia brasileira porque nenhum dos seus atos, por mais ilegais que sejam, é contestado por quem quer que seja. Na verdade, o que acontece é o contrário. O **Congresso Nacional** é cúmplice do Estado fora da lei que o Supremo criou no Brasil — para começo de conversa, aceitou, num caso único no mundo, que o princípio constitucional da imunidade parlamentar fosse jogado na lata do lixo pelo STF. No **Senado**, que tem o dever legal de fiscalizar o tribunal, a situação é de parceria declarada com a ilegalidade [...]. A mídia, em sua quase totalidade, é fanaticamente a favor de tudo o que o STF decide. As **elites econômicas** e culturais, a esquerda em peso e toda a militância das “pautas progressistas” também dão apoio integral ao tribunal. (GUZZO, 2022, *online*)

1.4.2 - Interesses globalistas

De acordo com Ricardo Peake, globalismo é o reflexo político-jurídico da globalização econômica. Nesse ponto eu discordo do autor, já que globalização e globalismo são fenômenos de natureza distinta. Globalização é o comércio entre países soberanos, feito de acordo com as regras do livre mercado. Globalismo é um termo político que se refere ao projeto da elite globalista de promover a transferência do poder decisório dos Estados-nação para um aparato burocrático de alcance global, centralizador, pouco transparente e que não precisa prestar contas para os governados. A globalização prescinde do globalismo.

A tese da preservação hegemônica pode ser ampliada para o âmbito internacional. Nesse caso, a associação entre elites políticas; elites econômicas; e

elites judiciais e cortes supremas nacionais se amplia para incluir a elite financeira ocidental. Usarei o termo “elite globalista” para me referir à elite financeira ocidental.

Olavo de Carvalho (2012) argumenta que a elite globalista é formada por grandes capitalistas e banqueiros internacionais empenhados em instaurar uma ditadura mundial socialista (não de livre mercado, como defende Ran Hirschl), e explica que essa elite é uma entidade organizada, com existência contínua há mais de um século. O autor usa o termo “consórcio” para se referir à elite globalista e diz o seguinte:

O Consórcio reúne algumas centenas de famílias bilionárias para a consecução de planos globais que assegurem a continuidade e expansão do seu poder sobre todo o orbe terrestre. Esses planos são de longuíssimo prazo, transcendendo o tempo de duração das vidas dos membros individuais da organização e mesmo o da existência histórica de muitos Estados e nações envolvidos no processo. (CARVALHO, 2012, p. 80)

No artigo intitulado “História de quinze séculos”, Olavo de Carvalho resume a trajetória da elite globalista:

[...] Um século de liberdade econômica e política é suficiente para tornar alguns capitalistas tão formidavelmente ricos que eles já não querem submeter-se às veleidades do mercado que os enriqueceu. [...] Com isso, os megacapitalistas mudam a base mesma do seu poder. Já não se apoiam na riqueza enquanto tal, mas no controle do processo político-social. Controle que, libertando-os da exposição aventureira às flutuações do mercado, faz deles um poder dinástico durável, uma neo-aristocracia capaz de atravessar incólume as variações da fortuna e a sucessão das gerações, abrigada no castelo-forte do Estado e dos organismos internacionais. Já não são megacapitalistas: são *metacapitalistas* – a classe que transcendeu o capitalismo e o transformou no único socialismo que algum dia existiu ou existirá: o socialismo dos grão-senhores e dos engenheiros sociais a seu serviço. (CARVALHO, 2004, *online*).

No livro “Juristocracia e o Fim da Democracia”, Ricardo Peake lembra que a Resolução 710/2020, do STF, tem o propósito declarado de “institucionalizar a Agenda 2030” da ONU, sobrepondo-se, assim, aos poderes eleitos. Isso significa que o tribunal se transformou num fantoche de organizações internacionais, servindo como exemplo de Suprema Corte que procura, como diz Ran Hirschl, “incrementar a sua influência política e reputação internacional”.

Ran Hirschl (2020) argumenta que a constitucionalização de direitos e o estabelecimento de um judiciário independente aumentam a credibilidade de um país, assegurando, dessa forma, a confiança de investidores e instituições econômicas

transnacionais como o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio e o Fundo Monetário Internacional. E quem controla tais organizações? Ricardo Peake (2021) argumenta que plutocratas exercem grande influência em instituições econômicas internacionais como a OMC (Organização Mundial do Comércio); a OIT (Organização Internacional do Trabalho); o Comitê de Basileia, que reúne bancos centrais e comissões de valores mobiliários; e o Gafi (Grupo de Ação Financeira Internacional), associado à OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico).

De fato, a elite globalista controla as instituições econômicas internacionais, mas vale ressaltar que os interesses dessa elite não são apenas de ordem econômica, mas também de ordem cultural. Aliás, o foco do globalismo não é a unificação de leis relacionadas ao comércio internacional, mas a unificação de valores, algo essencial para a criação de uma “comunidade global”. Basta observar a natureza da maioria das questões sobre as quais o STF proferiu decisão praticando ativismo judicial. No artigo intitulado “A Revolução Globalista”, Olavo de Carvalho argumenta que o globalismo “abrange a mutação radical não só das estruturas de poder, mas da sociedade, da educação, da moral, e até das reações mais íntimas da alma humana”. (2009, *online*).

Propostas como legalização do aborto; legalização das drogas; casamento *gay*; quotas raciais; desarmamento civil, etc. não vieram da maioria da população brasileira. Então, de onde vêm essas ideias, como elas se disseminam e quem subsidia a sua implantação forçada? Tais ideias vêm de fundações e institutos financiados pela elite globalista e são disseminadas pela indústria do entretenimento; pelos principais veículos de comunicação do mundo; pelas universidades, enfim, pela intelligentsia esquerdista ocidental. A implementação forçada dessas ideias é feita pelas cortes constitucionais, através de decisões judiciais ativistas. É por isso que as Supremas Cortes nacionais exercem um papel tão importante dentro da Juristocracia. É muito mais fácil controlar 11 indivíduos não-eleitos do que controlar um parlamento com 513 deputados federais e 81 senadores.

Fundação Bill & Melinda Gates, Fundação Ford, Fundação Rockefeller, Rothschild, Carnegie, MacArthur, Kellogg, Open Society (controlada por George Soros), World Vision e Oxfam International são exemplos de instituições que promovem a agenda globalista. No livro “Introdução à Nova Ordem Mundial”, Alexandre Costa explica como a elite globalista financia, através de fundações, ONGs que lutam para impor novos valores na sociedade:

Extensões das famílias bilionárias, dos seus bancos e das suas corporações, as fundações, institutos e outros tipos de *think tank* têm exercido influência crescente em decisões governamentais e modificações culturais.

[...] Fundações sustentadas por estas dinastias utilizam o poder econômico para influenciar a opinião pública, por meio da condução dos grupos de pressão agrupados em torno das organizações que vivem do seu patrocínio. Ações afirmativas são exemplos claros deste mecanismo. A liberação do aborto e o movimento homossexual, que são hoje os mais poderosos grupos de pressão, não teriam qualquer relevância sem o patrocínio das fundações americanas e europeias.

[...] O abandono de antigos valores tradicionais e aceitação de um novo modelo de sociedade tem sido o objetivo destas fundações há muitas décadas. Eles se utilizam de uma rede de organizações praticamente impossível de rastrear, são centenas de organizações internacionais, que por sua vez financiam milhares de organizações menores e assim por diante, afunilando até chegar à verba que paga a bandeira e a camiseta do ativista que pensa estar protestando contra “o capital”. (COSTA, 2015, p. 48).

A pressão de um grupo organizado que resultou na ADPF 442, ação que questiona a constitucionalidade da criminalização do aborto, é um exemplo claro do cenário descrito por Alexandre Costa. A antropóloga e pesquisadora Debora Diniz, consultora do Psol na ADPF 442, também é fundadora da ONG Anis Instituto de Bioética, organização que já recebeu milhares de dólares em doações da IPPF (International Planned Parenthood Federation); da Open Society Foundation; e da IWHC (International Women's Health Coalition). Outras ONGs inscritas na ADPF 442 também já receberam doações destas e de outras fundações como a Fundação Ford e a Oak Foundation, segundo informações disponibilizadas pelas próprias fundações. Todas essas ONGs obviamente não se importam com o fato de que a população brasileira é majoritariamente contrária ao aborto.

Não cabe, neste trabalho, investigar por que a elite globalista tem interesse em substituir valores judaico-cristãos, que formam a base da civilização ocidental, por valores progressistas e criar um novo modelo de sociedade. Cabe, aqui, demonstrar que ONGs e partidos políticos lutam para impor tais valores na sociedade brasileira através do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO II - ELEMENTOS DA JURISTOCRACIA

Este capítulo versa sobre os meios de ação da juristocracia e tem o propósito de expor os principais instrumentos utilizados pelos ministros do Supremo Tribunal Federal para usurpar prerrogativas dos outros poderes da República.

2.1 - A judicialização da política e a politização do STF

Este tópico explica como os vários instrumentos de revisão judicial; um Judiciário permissivo; e o uso abusivo e seletivo do constitucionalismo contribuem para a judicialização da política e a politização do STF.

2.1.1 - Mecanismos de revisão judicial e Judiciário permissivo

A Constituição Federal de 1988 ampliou as possibilidades de acesso à Corte Constitucional brasileira através de vários mecanismos de revisão judicial e de um amplo rol de quem tem legitimidade para utilizá-los. Alguns desses instrumentos são a ação direta de inconstitucionalidade (ADI); a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO); e a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 3/1993 criou a ação declaratória de constitucionalidade (ADC). Qualquer questão de natureza penal, por exemplo, pode ser levada à Corte através de reclamação constitucional; mandado de segurança; recurso extraordinário; habeas corpus; ou através dos instrumentos mencionados anteriormente.

A existência de vários instrumentos de revisão judicial cria incentivos para que questões de natureza política cheguem ao STF. Como resultado, não há política pública ou ato do Executivo que não possa ser afetado pelo Judiciário; a grande quantidade de decretos do presidente Jair Bolsonaro que foram derrubados pelo STF é prova inequívoca disso. Sempre que possível, os atos do atual governo federal são

questionados por ADPFs que raramente não são deferidas pelos ministros do STF. Sobre os vários mecanismos de revisão judicial, Fabrício Castagna Lunardi diz o seguinte:

Além de um extenso rol de competências originárias estabelecido no inciso I do artigo 102, a Constituição também previu competência recursal ampla nos incisos II e III do mesmo artigo, com um sistema bastante permissivo de recursos, de modo que **se tornou relativamente fácil dar uma roupagem constitucional ao litígio para o levar à Corte Constitucional brasileira**. A diversidade de instrumentos que podem ser utilizados e a divisão das competências – entre plenário, turmas e monocráticas de ministros – são fatores que incentivam o uso do STF pelos diversos atores. (LUNARDI, 2020, p. 106-107, grifo nosso)

No artigo intitulado “Quem governa esta droga?”, o jornalista J. R. Guzzo (2021) lembra que o governo federal não conseguiu sequer baixar uma portaria que proíbe a demissão de pessoas que não querem tomar determinada vacina. Lembra também que, quando o presidente Jair Bolsonaro quis nomear um diretor para a Polícia Federal, o STF mandou nomear outro e foi obedecido. Em entrevista à revista Oeste, Marco Aurélio Mello, ex-ministro do STF, disse que o STF não pode ser instrumento de partidos de oposição:

[Bruno Freitas] O senhor disse certa vez que o Supremo vinha sendo “acionado para fustigar o Executivo e o Legislativo”. O senhor acredita que a população está vendo com maus olhos esse protagonismo do Supremo?

[Marco Aurélio Mello] Sem dúvida alguma. O que ocorre? Certos partidos não figuram no Parlamento, aí buscam o Supremo [...]. O Supremo não pode se prestar a ser instrumento de partidos de oposição ao atual governo. Isso não constrói. (Revista Oeste, 2022, *online*)

Fabrício Castagna Lunardi (2020) mencionou um evento no qual os mecanismos de revisão judicial serviram a um bom propósito. Em 2016, quando a então presidente Dilma Rousseff nomeou o ex-presidente Lula como ministro da Casa Civil, foram propostas várias ações contra a nomeação, nas diversas instâncias judiciais, sob a alegação de que a nomeação teria a finalidade de gerar foro por prerrogativa de função e retirar o processo contra Lula da 1ª instância da Justiça Federal de Curitiba. Além disso, foram protocoladas nove ações no STF para questionar tal ato, incluindo ADPFs e mandados de segurança. No dia seguinte, já tinha decisão da Justiça Federal de 1ª instância suspendendo a nomeação. No STF, o ministro Gilmar Mendes proferiu decisão em mandado de segurança coletivo

suspendendo a nomeação sob o argumento de desvio de finalidade e violação ao princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da CF/88. Neste caso, os mecanismos de revisão judicial utilizados não tiveram o propósito de judicializar uma questão de natureza política; eles serviram para impedir um bandido de usar o foro por prerrogativa de função para se safar de uma possível condenação penal.

Está claro que a CF/88 criou incentivos para que reivindicações políticas e ideológicas sejam transformadas em ações judiciais, sob o argumento de violação à Constituição. No entanto, a arquitetura constitucional não é a única responsável por essa situação, já que o Poder Judiciário também tem parcela de culpa nisso, como explica Fabrício Castagna Lunardi:

[...] o fato de existir garantias formais de acesso à Justiça não leva, inexoravelmente, à judicialização. **Ocorre que o Judiciário também tem sido extremamente permissivo ao admitir a revisão judicial de atos políticos, o que, naturalmente, gera incentivos para que os diversos atores, órgãos públicos e sociedade civil ingressem com ações judiciais.** Aliás, a postura permissiva do Judiciário em relação à judicialização de questões de natureza eminentemente política gera a sensação para os atores políticos derrotados de que precisam esgotar, dentro do ambiente institucional, todas as possibilidades de perseguir a sua reivindicação política, a fim de demonstrar aos aliados e aos seus eleitores que defendem a sua posição. (LUNARDI, 2020, p. 110, grifo nosso).

2.1.2 - Constitucionalismo abusivo e seletivo

De acordo com Fabrício Castagna Lunardi (2020), a isonomia do Poder Judiciário pode ser verificada através de julgamentos que envolvem autoridades públicas ou poderosos atores políticos. Em casos deste tipo, a Corte Constitucional brasileira tem mudado o seu entendimento conforme as partes que estão no processo, prática que o autor chama de “fulanização” dos julgamentos e que gera o constitucionalismo abusivo e seletivo.

Quando a interpretação de idêntica questão de direito muda conforme as partes ou os interesses envolvidos ou quando dentre as regras jurídicas possíveis de serem aplicadas o julgador escolhe conforme as partes ou os interesses envolvidos, ocorre o que o autor designa como constitucionalismo abusivo e seletivo. Nesses casos, a interpretação constitucional é feita apenas para legitimar decisões tomadas com base não jurídica. Sobre a “fulanização” dos julgamentos, o autor diz o seguinte:

[...] em idêntica situação jurídica, os julgamentos do STF têm sido diferentes a depender da parte e do interesse envolvido no processo, de modo que a decisão para “fulano” talvez não seja a mesma para “beltrano”, a depender do contexto político, das pressões populares, do ministro relator e de outras variáveis que têm envolvido o intrincado jogo estratégico que passou a se submeter a Corte. (LUNARDI, 2020, p. 133)

No livro “O STF na Política e a Política no STF”, Fabrício Castagna Lunardi dá alguns exemplos de constitucionalismo abusivo e seletivo, dentre os quais destacarei dois eventos que envolvem os parlamentares Eduardo Cunha e Renan Calheiros.

Na ADPF 402, o partido Rede postulou que o STF determinasse que réus em processos criminais não poderiam ocupar cargos que estivessem na linha sucessória da Presidência da República.

Em 05 de maio de 2016, o STF decidiu, por unanimidade, em caráter liminar, suspender o mandato de Eduardo Cunha e afastá-lo tanto da presidência da Câmara dos Deputados como do próprio exercício do mandato parlamentar, pelo fundamento de haver contra ele diversas ações penais em curso e alegações de que estaria obstruindo as investigações.

Em 05 de dezembro de 2016, o ministro do STF Marco Aurélio, por decisão monocrática, deferiu medida liminar na ADPF 402 para afastar o senador Renan Calheiros da presidência do Senado. Em sua fundamentação, o ministro entendeu que, como o senador Renan Calheiros se tornou réu em ação penal, ele não podia ocupar um cargo que o deixasse na linha sucessória da Presidência da República. No dia seguinte, a mesa diretora do Senado decidiu que não assinaria o mandado de intimação do oficial de justiça e não cumpriria a referida medida liminar, pois iria aguardar a decisão do pleno do STF. Por causa disso, a ministra Cármen Lúcia, então presidente do STF, decidiu dar prioridade ao julgamento da medida liminar pelo plenário. Em 07 de dezembro de 2016, o pleno do STF, por maioria, não referendou a medida liminar na parte em que ordenava o afastamento imediato do senador Renan Calheiros do cargo de presidente do Senado.

Ocorre que, poucos meses antes, no julgamento da ação cautelar 4.070 contra o deputado Eduardo Cunha, o STF havia fixado o entendimento de que o deputado deveria se afastar tanto da presidência da Câmara dos Deputados como do exercício do mandato parlamentar. Por que diferentes atores políticos em situações

idênticas tiveram tratamento diferenciado? Por que o deputado e presidente da Câmara Eduardo Cunha e o senador e presidente do Senado Renan Calheiros, com idênticas prerrogativas parlamentares, foram tratados de forma diferente pelo STF?

Talvez Renan Calheiros faça parte de uma elite política que se associou com a Corte Suprema brasileira numa interação do tipo descrito por Ran Hirschl na tese da preservação hegemônica (capítulo I). De qualquer maneira, os eventos mencionados exemplificam a falta de isonomia do STF, já que, no caso do senador Renan Calheiros, o STF voltou atrás em relação ao entendimento que havia firmado no julgamento do deputado Eduardo Cunha, demonstrando, assim, que “a fulanização dos julgamentos prevaleceu, em episódios em que o constitucionalismo foi utilizado de forma abusiva, para justificar posições em nome do poder político e não do direito constitucional”. (LUNARDI, 2020, p. 141).

Em 2016, no julgamento do Habeas Corpus 126.292, o STF, por 6 a 5, decidiu favoravelmente à prisão após condenação em 2ª instância, com a seguinte tese:

A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, **não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência** afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. (STF, HC 126.292, grifo nosso)

Em 2018, por 6 a 5, o STF rejeitou o HC 152.752, habeas corpus através do qual a defesa do ex-presidente Lula tentava impedir que ele começasse a cumprir pena de 12 anos e 1 mês de reclusão pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A maioria entendeu que não havia ilegalidade na decisão da 5ª turma do STJ, que negou o pedido da defesa de Lula para que ele não fosse preso até o trânsito em julgado da ação penal, já que a decisão só seguiu jurisprudência do próprio Supremo.

Em 2019, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43, n. 44 e n. 54, por 6 a 5, a Corte reverteu seu próprio entendimento e decidiu que a prisão só deve ocorrer após o esgotamento de todos os recursos possíveis. Com isso, o ex-presidente Lula, condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, foi colocado em liberdade.

A ministra Rosa Weber, que em 2016 votou contra a prisão após condenação em 2ª instância, votou a favor em 2018, mas voltou a votar contra em 2019. Os ministros Gilmar Mendes e Dias Toffoli, que em 2016 votaram a favor da prisão após condenação em 2ª instância, mudaram o voto em 2018 e o mantiveram em 2019. Os ministros Dias Toffoli e Rosa Weber nem se deram ao trabalho de justificar a mudança de posição com alguma desculpa esfarrapada, como fez o ministro Gilmar Mendes:

Ao defender sua mudança de voto contra a prisão em segunda instância, Gilmar Mendes afirmou nesta quinta que sempre teve "inquietação" com a possibilidade de prisões serem realizadas de modo "automático, sem a devida individualização" e que seu pensamento evoluiu, desde 2016, por conta de mudanças no contexto do sistema penal do país. (BBC News Brasil, 2019, *online*).

Será que o STF mudou sua jurisprudência para beneficiar algum membro da elite política? O fato é que, em 2016 e 2018, prisão após condenação em 2ª instância não estava em desacordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Em 2019, por algum motivo, o entendimento passou a ser outro.

É possível que este caso não seja um exemplo de constitucionalismo abusivo e seletivo e que o ex-presidente Lula seja apenas um criminoso que teve a sorte de ser beneficiado por uma mudança de jurisprudência do STF. No entanto, é perfeitamente plausível a hipótese de que a Corte Constitucional brasileira atue com o objetivo de resguardar os interesses de indivíduos que pertencem a uma elite política.

Em 15 de abril de 2021, o ministro Edson Fachin anulou quatro ações penais contra o ex-presidente Lula, inclusive a que o condenou pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, decisão tomada em três instâncias e por nove juízes diferentes. Ora, a competência do juízo que condenou Lula já tinha sido confirmada até em tribunal superior. No entanto, o STF reconheceu que a 13ª Vara Criminal de Curitiba não seria competente para julgar Lula. Será que todos os tribunais abaixo do STF estão errados e só o STF está certo? Em entrevista à revista Oeste, o jurista Ives Gandra Martins comentou o caso:

[Paula Leal] Qual sua avaliação sobre a decisão do ministro do STF Edson Fachin que anulou os processos do ex-presidente Lula?

[Ives Gandra Martins] Essa questão preliminar de incompetência de foro alegada pela defesa de Lula foi rechaçada por três

desembargadores do TRF-4, cinco ministros do STJ e seis ministros do Supremo, sempre alegando a mesma coisa e nenhum deles aceitando. O próprio ministro Fachin, em dez decisões, disse que o foro era competente. E agora anula quatro anos de trabalho, fazendo com que quase todos esses crimes sejam prescritos, porque terão de ser analisados novamente. (Revista Oeste, 2021, *online*, grifo nosso)

O jornalista J. R. Guzzo disse o seguinte sobre a anulação das ações penais contra Lula:

[...] É bem sabido o disparate utilizado para anular a condenação: Lula teria sido julgado num foro sem “competência legal” para julgá-lo. [...] Como, então, a ação penal que condenou Lula passou por nove juízes e ninguém, ao longo de cinco anos, percebeu nada de errado com o foro? Só o ministro Edson Fachin descobriu — bem na hora em que Lula queria se candidatar a presidente? É uma alucinação. A partir dela, tudo o que o STF decide fica contaminado. (GUZZO, 2022, *online*)

2.2 - Ativismo judicial

Ativismo judicial ocorre quando juízes proferem decisões com base nos seus próprios valores e preferências a pretexto de interpretar e aplicar a lei, ou quando magistrados extrapolam os limites legais previstos para sua atuação. De acordo com o dicionário americano *Webster*, mencionado por Ana Paula Henkel, ativismo judicial é “a prática no Judiciário de proteger ou expandir direitos individuais por meio de decisões que se afastam de precedentes estabelecidos ou são independentes ou opõem-se a supostas intenções constitucionais ou legislativas”. (2020, *online*). Cleber Tavares Neto explica que “o ativismo judicial é, portanto, fazer política por meio do Judiciário, atuando como Poder Legislativo, ao fazer novas leis e revogar as existentes, e como Poder Executivo, ao decidir as políticas públicas”. (2020, p. 115).

De acordo com Ran Hirschl, “existe uma estreita afinidade entre a existência de um catálogo constitucional de direitos em uma sociedade e o ativismo judicial por parte do judiciário dessa sociedade”. (2020, p. 291). Segundo Ricardo Peake Braga, “a criação de obrigações e proibições diretamente por tribunais, sem amparo na lei, mas sim em princípios genéricos, positivados ou não, é o que costuma ser chamado de ativismo judicial”. (2021, p. 51). E acrescenta o autor:

Desde logo, cumpre dizer, com todas as letras: o ativismo judicial subverte totalmente a segurança jurídica e fere de morte a democracia. Os juízes não são eleitos pelo povo. Sua legitimidade advém do conhecimento técnico do Direito, para corretamente aplicar as leis que os representantes decidiram adotar. **Não têm eles**

legitimidade para legislar, para criar direitos, obrigações e proibições não previstas em leis; isto é, não aprovadas pelo povo através de seus representantes eleitos. (BRAGA, 2021, p. 52, grifo nosso).

O termo “ativismo judicial” foi mencionado pela primeira vez no artigo intitulado “The Supreme Court: 1947”, publicado na revista Fortune pelo jornalista Arthur Schlesinger. Na publicação, o jornalista traçou o perfil dos nove juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos da época, classificando alguns como ativistas judiciais. Referindo-se ao artigo, Ludmila Lins Grilo (2018) explica que, na Suprema Corte americana, os juízes que se pautavam pela lei ao proferir decisões eram os juízes conservadores; os que extrapolavam o limite da lei, impondo suas preferências pessoais, foram chamados de ativistas judiciais; e aqueles que às vezes extrapolavam o limite da lei eram os moderados.

De acordo com Márcio Luis Chila Freyesleben (2020), a partir da Constituição de 1988, medidas de cunho social foram facilmente aprovadas no Parlamento. No entanto, questões relacionadas aos costumes e valores emperraram. Sobre este fato, o autor diz o seguinte:

Evangélicos, produtores rurais e uma boa soma de parlamentares extremamente alinhados com suas bases eleitorais começaram a pôr freios aos projetos mais ousados da esquerda. Casamento entre homossexuais, aborto, liberação das drogas, entre outros, simplesmente não conseguiam aprovação.

Foi então que os ativistas descobriram a via judicial. [...] As medidas que foram barradas no processo legislativo encontraram vazão no STF, sob o pálio de uma nova ordem jurídica de cunho eminentemente sociológico.

[...] nascia uma nova dogmática interpretativa do direito (o principiologismo); e inaugurava-se a fase da judicialização das questões sociais e políticas. Tinha início o período da mais intensa insegurança jurídica nacional. (FREYESLEBEN, 2020, p. 176, grifo nosso).

A atividade típica do Judiciário é aplicar a lei ao caso concreto. Quando, por exemplo, o presidente de um Tribunal de Justiça expede uma resolução disciplinando o funcionamento daquele tribunal, ele está exercendo função administrativa, uma função atípica prevista em lei. Um juiz que legisla não está exercendo função atípica, ele está apenas invadindo a competência de outro Poder.

Os defensores do ativismo judicial argumentam que ele decorre da “omissão” do Poder Legislativo. No artigo intitulado “Judicialização, ativismo judicial e

legitimidade democrática”, Luís Roberto Barroso argumenta que o ativismo judicial tem servido como solução para o “problema” que ele define como “a crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade do poder legislativo”. De acordo com Barroso, o ativismo judicial “se instala em situações de retração do poder legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”. (2009, *online*).

Ao contrário do que diz Barroso, não existe “retração do poder legislativo” em relação a “demandas sociais” que não estão sendo “atendidas de maneira efetiva”; o que existe são grupos com pouco poder político que gostariam de impor seus valores na sociedade através de legislação; o que existe são atores políticos minoritários incapazes ou impedidos de atuar no Poder Legislativo e que, como alternativa, usam o Poder Judiciário para promover suas pautas políticas apresentando-as como reivindicações de direitos; pautas políticas que, por “coincidência”, refletem os valores do ministro Barroso.

Marcelo Rocha Monteiro (2021) argumenta que os ativistas judiciais enxergam a si próprios como uma elite de ungidos, em referência ao que Thomas Sowell chama de “visão dos ungidos”, visão segundo a qual algumas pessoas teriam muito mais conhecimento e inteligência do que a maioria e, por isso, teriam não apenas o direito, mas o dever de guiar as massas para um futuro melhor. O autor explica que é a partir desta visão que surgem as decisões baseadas nas convicções políticas, morais e ideológicas dos magistrados ativistas. Sobre a arrogância dos magistrados que se consideram ungidos, o autor diz o seguinte:

Ora, se a função do juiz é **aplicar** (e não **criar**) a lei, e a lei não adota as soluções que o iluminado juiz ativista, do alto de sua “ilimitada” e “quase divina” sabedoria, considera adequadas, o que resta a ele fazer? Desistir de seu projeto de sociedade perfeita, só porque esse “povo ignorante” não sabe votar e escolher os representantes “certos”, que criarão as leis “certas”? Jamais! **É exatamente aí que entra em cena o ativismo judicial: alegando estar “interpretando” a lei, o juiz ativista irá na verdade criar uma lei que pouco ou nada tem a ver com aquela que ele deveria aplicar, mas se recusa, porque ela não coincide com suas convicções pessoais.** (MONTEIRO, 2021, p. 301, grifo nosso).

Tentar adivinhar a vontade dos parlamentares que aprovaram determinada lei é um dos artifícios usados pelos ativistas judiciais. Antonin Scalia, um dos mais importantes juízes da história da Suprema Corte americana, sempre defendeu que

juízes e tribunais interpretassem a Constituição e as leis adotando o significado original do texto legal, tornando-se, assim, um dos mais importantes juristas que se opuseram ao ativismo judicial. Ele defendia que o significado de uma lei deve ser buscado no texto que o legislador aprovou, não nas supostas intenções do legislador não expressas no texto legal. Eu concordo. Decisões judiciais não devem ser proferidas sem o amparo do texto legal. Sobre Antonin Scalia, Marcelo Rocha diz o seguinte:

De acordo com Scalia, o que se deve buscar na interpretação de um texto legal é a intenção da lei, uma intenção objetiva (objectified), e não a intenção subjetiva que supostamente estaria nas mentes dos cem, duzentos, trezentos parlamentares que aprovaram aquela lei há dez anos, ou há quatro décadas, ou há um século – um verdadeiro exercício de adivinhação, não de interpretação. (MONTEIRO, 2021, p. 307).

Nem sempre o legislador consegue prever todas as situações que determinada norma deve abarcar. Nesses casos, como o direito não é capaz de fornecer solução ao problema, o juiz tem discricionariedade para decidir e pode, então, dar sua interpretação pessoal sobre determinado problema jurídico. O problema dos juízes ativistas é que eles querem interpretar o que não precisa ser interpretado. Por exemplo, o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal está claro, e as palavras contidas ali não precisam ser “interpretadas”. Não cabe, neste caso, buscar a intenção do legislador, mas o significado da lei. Políticos podem ter as mais variadas intenções, mas é o texto da lei que vincula os cidadãos. Portanto, todo juiz deveria observar o que está escrito na lei e se pautar por ela.

2.3 - Principiologia pós-positivista

A Constituição Federal de 1988 é uma constituição principiológica, já que incorporou em seu texto uma série de princípios que servem como parâmetro para a avaliação da legitimidade das demais normas jurídicas, numa estrutura que dá muito poder ao STF. Sobre o novo modelo constitucional, Leonardo Fadul Pereira diz o seguinte:

No Brasil, o constitucionalismo moderno apareceu com a Constituição de 1988, período de redemocratização do país, consagrando no texto os princípios e axiomas dos direitos fundamentais, dotando o Poder Judiciário de uma função interpretativo-criativa quanto à jurisdição constitucional e, também, no controle de políticas públicas (judicialização da política) sobre direitos humanos. (PEREIRA, 2014, s/p)

Como mencionado no capítulo I, com o advento do neoconstitucionalismo, princípios constitucionais ganharam força normativa. O novo modelo constitucional correlaciona-se com o pós-positivismo e a nova hermenêutica. O pós-positivismo (ou neopositivismo) é uma teoria jurídica que preconiza a primazia dos princípios, em detrimento das palavras contidas no texto legal. Como resultado, essa nova forma de interpretar as leis incentiva o protagonismo dos tribunais.

O positivismo traz mais segurança jurídica, pois considera como Direito o que está escrito, positivado em leis e normas. Os princípios, para esta escola filosófica, desempenham função subsidiária, ou seja, diante de vazios normativos eles podem ser utilizados para preencher lacunas. Já o pós-positivismo traz insegurança jurídica, pois a partir deste ideário, o que está escrito na norma passa a ser questionado e analisado de acordo com princípios, ou seja, a letra da lei passa a ser desconsiderada em favor de abstrações. No prefácio do livro “Rumo à Juristocracia”, a juíza Ludmila Lins Grilo explica que, **“quando se utiliza da primazia dos princípios, incrementa-se formidavelmente o grau de abstração da norma, facilitando a imposição das preferências pessoais do julgador”**. (2020, p. 17, grifo nosso).

De acordo com Marcelo Novelino (2014), sob o paradigma do Estado Liberal, a corrente do pensamento jurídico francês denominada escola da exegese sustentava que a interpretação feita pelo Poder Judiciário deveria ser essencialmente uma atividade mecânica, ou seja, caberia ao juiz o papel de mera “boca da lei” (*bouche de la loi*). O autor explica que, para a escola da exegese, o juiz era um escravo do direito posto. Na minha opinião, a expressão “escravo do direito posto” define perfeitamente qual deve ser o papel de um juiz. Na perspectiva do autor, a visão mais conservadora da interpretação constitucional – visão com a qual eu concordo – costuma ser rotulada como textualista. Textualismo significa que a lei está no texto da própria lei. Sobre essa visão, o autor diz o seguinte:

[...] partindo da premissa de que deve haver um respeito absoluto ao texto constitucional os textualistas sustentam que a Constituição deve ser compreendida apenas com ingredientes constitucionais, sendo o papel dos juízes limitado à aplicação de seu texto, sem modificá-lo. **Busca-se, aqui, não a intenção do legislador, mas o significado da lei. Esta postura sustenta que os juízes não estão autorizados a elaborar “novas leis” ou perseguir fins mais amplos que aqueles legalmente contemplados**, ainda que considerem isso uma necessidade. (NOVELINO, 2014, p. 157, grifo nosso).

Dentre os defensores da primazia dos princípios, analisarei a opinião do professor Gustavo Pereira Leite Ribeiro. No artigo intitulado “Direito civil (em crise) e a busca de sua razão antropocêntrica”, o professor argumenta que, para cumprir sua função, “as normas jurídicas devem atender às necessidades e expectativas dos membros de determinada comunidade, refletindo a síntese dos sentimentos de juridicidade então vivenciados naquela organização social”. (2008, p. 290). Ora, é justamente para “atender às necessidades e expectativas dos membros de determinada comunidade” que as normas jurídicas são elaboradas por agentes públicos eleitos pelo povo e não por juízes; a atuação do Judiciário na esfera social ou política marginaliza o legislador e incorre em ofensa ao princípio da separação dos poderes. Em seguida, o autor atribui ao legislador características dos membros do Poder Judiciário:

A legitimidade das normas jurídicas não pode mais se limitar à mera legalidade. De fato, um direito positivo, fundado exclusivamente na vontade arbitrária de um legislador supostamente onipotente, desapegado completamente dos valores, sentimentos, necessidades e expectativas compartilhados pelos membros de determinado grupamento social, torna-se um direito ilegítimo e até mesmo ineficaz ou impotente – o que, por sua vez, pode dar ensejo a um verdadeiro caos social. (RIBEIRO, 2008, p. 290)

Mesmo não agradando toda a população, um político deve satisfação ao menos aos seus eleitores e, por isso, não pode estar “desapegado completamente dos valores, sentimentos, necessidades e expectativas” de quem o elegeu. Já um juiz, que não foi eleito, não deve satisfação para ninguém. Portanto, ao se referir à “vontade arbitrária de um legislador supostamente onipotente”, faria mais sentido se o professor substituísse a palavra “legislador” pela palavra “magistrado”, já que o ativismo judicial é o resultado da vontade arbitrária de juízes supostamente onipotentes que, repito, não foram eleitos por ninguém. Ao contrário do que diz o professor, um direito ilegítimo, ineficaz, impotente e que pode dar ensejo a um verdadeiro caos social é justamente aquele que tem por base a primazia dos princípios.

O problema da prevalência normativa dos princípios é que tudo pode ser levado para a esfera principiológica para justificar a não aplicação das leis, já que os princípios podem ser instrumentalizados em favor das concepções particulares dos juízes ativistas. O princípio da dignidade da pessoa humana, por exemplo, pode servir como justificativa geral para qualquer decisão, basta o julgador dizer que algo viola a dignidade da pessoa humana. Se um juiz não gostar de determinada lei, em vez de

aplicá-la, ele pode alegar que ela viola tal ou qual princípio. Marcelo Rocha Monteiro (2021) argumenta que conceitos vagos como “compaixão”, “empatia”, “justiça social” são tão maleáveis que permitem qualquer interpretação do texto legal. E diz o seguinte:

Nenhum país se desenvolve sem segurança jurídica, e não há segurança jurídica sem previsibilidade. Se um mesmo texto legal pode ser livremente “interpretado” por diferentes juízes, de acordo com suas particularíssimas noções de “justiça social”, “dignidade da pessoa humana” ou outros conceitos absolutamente vagos, fica muito difícil para a população saber previamente o que a lei proíbe e o que ela permite. (MONTEIRO, 2021, p. 302)

A juíza Ludmila Lins Grilo (2018) dá um exemplo de como os princípios podem ser utilizados de acordo com a conveniência do julgador. Inicialmente, a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) previa o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena pelos crimes hediondos. No entanto, tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do HC 82.959, em 2006, com o fundamento de que a previsão de regime integralmente fechado para todos, genericamente, violaria o princípio da individualização da pena (artigo 5º, XLVI, da CF/88), princípio segundo o qual a punição deverá levar em consideração as peculiaridades de cada caso e de cada réu.

Ocorre que, no julgamento do HC 143.641, em 2018, o ministro Ricardo Lewandowski concedeu HC coletivo a todas as mulheres submetidas a prisão cautelar que ostentem a condição de gestantes ou de mães com crianças de até 12 anos, para que fiquem em prisão domiciliar. Ora, o princípio da individualização da pena não se aplica a essas mulheres? No julgamento do HC 82.959 foi conveniente usar tal princípio para beneficiar criminosos; já no HC 143.641 foi conveniente não o utilizar. Este caso demonstra como “a maior parte das afrontas do Poder Judiciário à Constituição ou à lei vem acompanhada de algum tipo de invocação principiológica ou sistemática que tenta conferir aparência de legitimidade ao raciocínio criativo”. (TORRANO, 2018, p. 130).

O pós-positivismo, teoria jurídica que teve grande impacto no ensino jurídico e nas práticas dos tribunais brasileiros, tem como referencial teórico as obras de Ronald Dworkin e Robert Alexy. Dworkin criou a base filosófica que elevou os princípios à categoria de principal parâmetro interpretativo, fornecendo, assim, uma

justificativa doutrinária para a concentração de poder nas mãos dos juízes. Sobre Dworkin, Ludmila Lins Grilo diz o seguinte:

Em *O Império do Direito*, Dworkin sustenta claramente que a função principal de um juiz não é aplicar a norma, mas sim, interpretá-la, utilizando-se dos princípios abstratos e genéricos que pairam sobre a lei – este terrível fator dificultador de imposição das preferências pessoais de poderosos iluminados. (GRILO, 2018, *online*)

No livro “Pragmatismo no Direito e a urgência de um ‘pós-pós-positivismo’ no Brasil”, Bruno Torrano argumenta que:

No Brasil, juízes imoderados aliaram as teorias de Dworkin e Alexy aos seus belos sonhos e estabeleceram, por um lado, uma hierarquia abstrata entre princípio e regra (“violar um princípio é mais grave do que violar uma regra”) ao mesmo tempo em que, por outro, se viram autorizados a falar que um “princípio jurídico” é qualquer coisa que eles achem ser a solução mais justa ao caso concreto. (TORRANO, 2018, p. 97)

Na aula 432 do COF (Curso Online de Filosofia), o professor Olavo de Carvalho analisa a influência de Ronald Dworkin sobre os ministros do STF. Segue, abaixo, a transcrição de um trecho da aula:

Para o positivista jurídico só existe aquilo que está na lei escrita, e o Dworkin toma partido da lei natural, do direito natural. E ele disse o seguinte: “acima da lei existem os princípios, e tudo deve ser interpretado de acordo com os princípios”. Mas que princípios são esses? Para ele, são os princípios da sociedade democrática laica moderna. Então, é o politicamente correto, é o abortismo, é o feminismo etc., etc., etc. (CARVALHO, 2018, *online*)

Ante o exposto, está claro que o objetivo dos juízes ativistas é introduzir valores na sociedade através de decisões judiciais fundamentadas em princípios. Ora, numa sociedade multicultural como a brasileira, a conexão entre direito e moral inerente ao pós-positivismo gera problemas, porque diante de grupos minoritários (que querem que as leis reflitam valores progressistas) e da maioria (que prefere que as leis continuem refletindo valores judaico-cristãos), não cabe ao Poder Judiciário determinar qual é a moral correta.

As decisões proferidas pelo atual Supremo Tribunal Federal quase nunca refletem os valores da maioria da população brasileira. Por isso, concordo com o alerta de Bruno Torrano sobre a urgente necessidade de um “pós-pós-positivismo” no Brasil.

CAPÍTULO III - A CONSUMAÇÃO DA JURISTOCRACIA

Neste capítulo serão analisados alguns atos inconstitucionais e autoritários praticados pelo Supremo Tribunal Federal, assim como suas implicações para a harmonia entre os Poderes. Também serão analisados casos nos quais a Corte Constitucional brasileira praticou ativismo judicial.

Os atos autoritários e o ativismo judicial praticados pelo Pretório Excelso evidenciam a consumação da Juristocracia.

3.1 - O ativismo judicial do STF

Nos últimos anos, a invasão da esfera de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário encontrou terreno fértil no STF. O ativismo judicial passou a dominar a agenda da Corte e tem se mostrado no julgamento de vários casos.

Os julgamentos nos quais o STF praticou ativismo judicial são tantos que não há como mencionar todos neste trabalho. Os casos a seguir são aqueles que eu considero de maior importância.

3.1.1 - Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade

O art. 52, inciso X, da Constituição Federal determina que “compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal”. A partir do dispositivo mencionado, entendia-se que, reconhecida a inconstitucionalidade de lei, no todo ou em parte, pelo controle difuso de constitucionalidade, caberia ao Senado, em posterior ato legislativo, suspender a vigência da norma. No entanto, em 29 de novembro de 2017, no julgamento das ADIs 3.406/RJ e 3.470/RJ, o STF pôs em prática a teoria da abstrativização do controle

difuso de constitucionalidade, que consiste na equiparação entre os efeitos da decisão proferida pelo STF no controle difuso (*inter partes*) e os efeitos da decisão proferida no controle concentrado e abstrato (*erga omnes*). Isso significa que, se o plenário do STF decidir pela inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em controle difuso, essa decisão terá os mesmos efeitos do controle concentrado, ou seja, eficácia *erga omnes* e vinculante.

Para sustentar esse entendimento e justificar a expansão dos seus poderes, o STF firmou a tese de que houve mutação constitucional do art. 52, inciso X, da CF/88. De acordo com o ministro Luís Roberto Barroso, mutação constitucional é “um mecanismo de modificação informal da Constituição, que permite a transformação do sentido e do alcance das suas normas, sem que se opere, no entanto, qualquer alteração do seu texto”. (BARROSO, p. 298, *online*).

Pela definição do ministro Barroso, conclui-se que mutação constitucional se trata de uma ferramenta que foi criada para usurpar uma prerrogativa que é do Poder Legislativo. Vale lembrar que mutação constitucional não se confunde com a reforma da Constituição, que é feita através do Congresso e exige quórum elevado.

3.1.2 - Vedação do voto impresso

Em 14 de setembro de 2020, o plenário do STF, por decisão unânime, julgou procedente a ADI 5889. A ADI, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, questionava a validade do artigo 59-A da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), incluído pela Lei 13.165/2015. O artigo determinava o seguinte: “no processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado”.

O STF decidiu que o artigo é inconstitucional com a justificativa de que o voto impresso coloca em risco o sigilo e a liberdade do voto. Felipe Gimenez (2021) argumenta que o processo eleitoral deve atender ao princípio da publicidade nas etapas posteriores ao exercício sigiloso do voto e que o sigilo do voto não se aplica ao escrutínio. Por isso, não faz sentido a alegação de que o voto impresso coloca em risco o sigilo e a liberdade do voto. Também concordo com o autor em relação ao fato de que, no modelo unicamente virtual, não há como fiscalizar a autenticidade e a destinação dos votos aos beneficiários, pois “sem corpo físico, o que se dá a conhecer pela urna virtual é uma pretensa representação da vontade manifesta pelo cidadão”.

(2021, p. 105). E acrescenta o autor: “a urna puramente virtual não impede a fraude, mas impede a fiscalização. A cédula física permite a fiscalização”. (2021, p. 111). Além disso, vale lembrar que vários países ainda mantêm o “arcaico” voto em cédulas de papel por não confiarem nos dispositivos eletrônicos.

Num discurso proferido em 07 de junho de 2022, o presidente Jair Bolsonaro fez duras críticas ao TSE e disse o seguinte sobre as urnas eletrônicas: “Nós confiamos nas máquinas? Eu confio nas máquinas, [mas] não confio em quem está atrás das máquinas”. Faz sentido. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, as eleições e as urnas brasileiras são seguras e confiáveis. Sendo assim, qual o problema de se implementar a impressão do voto? A prova física do voto seria mais um meio de comprovar toda essa eficiência alegada pelo TSE, tribunal que exige dos eleitores fé cega no sistema eleitoral, como diz Felipe Gimenez:

O serviço eleitoral brasileiro instituiu um *Estado Eclesiástico* que exige do cidadão fé embora seja vedado ao Estado estabelecer culto (artigo 19, I da CF). Não apenas fé, mas também submissão de súdito, na medida em que repele com fúria qualquer crítica. Não resta ao *súdito eleitor* outra opção senão confiar na urna virtual, visto que não lhe é permitida a fiscalização do escrutínio enquanto fato presente. (GIMENEZ, 2021, p. 104)

De acordo com a ministra Cármen Lúcia, com base no princípio da proibição de retrocesso político, o “retrocesso” ao voto em papel seria inaceitável. Ora, a impressão do voto em papel não representa retrocesso diante das urnas eletrônicas, já que, apesar de serem tecnologicamente modernas, elas não permitem o escrutínio público da votação. O ministro Gilmar Mendes votou pela inconstitucionalidade do artigo em questão, mas ao menos descartou o princípio do não retrocesso. Segue, abaixo, trecho do seu voto:

O Congresso Nacional tem reiteradamente demonstrado o desejo de adotar o registro em papel do voto eletrônico. A Lei 10.408/02 acabou revogada pela Lei 10.740/03. A Lei 12.034/09 foi declarada inconstitucional. A Lei 13.165/15, portanto, é a terceira. Ainda tramitam no Congresso Nacional propostas de emenda constitucional para adotar a impressão do registro eletrônico do voto. **Portanto, a impressão do registro do voto não é um retrocesso; não é fonte de desconfiança no processo eleitoral e decorre de uma escolha dos representantes eleitos. Não vejo o princípio do não retrocesso como fundamento para pronunciar a inconstitucionalidade da norma.** (MENDES, 2020, p.11, grifo nosso)

De acordo com Felipe Gimenez (2021), o ministro Ayres Britto registrou no Comunicado 010/2009/TSE, em 2009, que as urnas, desde aquele ano, eram capazes

de gerar o voto impresso, bastando a anexação de módulo impressor. Em 2018, o ministro Luiz Fux, na presidência do TSE, licitou a compra dos módulos impressores, mas diante do julgamento da ADI 5889, o ministro disse que revogaria o certame.

Em 2018, quatro meses após o STF decidir que o artigo da reforma eleitoral (Lei 13.165/2015) que previa a impressão do voto é inconstitucional, um relatório da Polícia Federal recomendou a adoção do voto impresso e a transferência para a Abin de tarefas executadas por empresas terceirizadas do TSE. O texto, assinado por três peritos federais, recomenda “que sejam envidados todos os esforços para que possa existir o voto impresso para fins de auditoria”.

Do caso em análise depreende-se que, se o Congresso Nacional entendeu como relevante acrescentar ao voto eletrônico uma garantia adicional de segurança, e se existe a possibilidade de o resultado das eleições ser montado numa sala secreta do TSE, não cabe ao STF impugnar tal dispositivo – um ato que gera suspeitas. Compreendendo a gravidade da decisão do STF, Felipe Gimenez disse o seguinte:

Aqueles que já compreenderam a gravidade de uma eleição em que somos meros figurantes entendem a distância que estamos de um modelo verdadeiramente democrático e republicano.

[...] Orgulhosas devem ser as nações que podem contar e recontar seus votos em escrutínio público. Não por acaso que, apesar de dominarem a tecnologia de ponta, fazem prova física do voto. (GIMENEZ, 2021, p. 114-115)

3.1.3 - *União estável homossexual*

Em 05 de maio de 2011, o STF julgou a ADPF 132 e a ADI 4.277, que buscavam a aplicação do art. 1.723 do Código Civil para qualquer tipo de união estável. No julgamento, foi reconhecida, por unanimidade, a união homossexual como entidade familiar. Assim, a união homossexual equiparou-se à união estável entre homem e mulher regulada pelo art. 1.723 do Código Civil. Ocorre que o art. 226, § 3º, da Constituição Federal diz o seguinte:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável **entre o homem e a mulher** como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

É evidente que o STF praticou ativismo judicial ao reconhecer casais do mesmo sexo como entidade familiar, usurpando, assim, a função do Poder Legislativo

e afrontando o sistema de tripartição dos poderes. O fato de o Congresso não legislar sobre determinado tema não dá ao STF o direito de fazê-lo através de ativismo judicial. Casos como este demonstram que, a pretexto de combater a “ditadura da maioria”, o STF quer implantar a ditadura da minoria com base no que se entende por “função contramajoritária da jurisprudência”.

Como diz Sandres Sponholz sobre a decisão do STF, “não se trata aqui de adentrar o mérito da questão da união homoafetiva, mas sim a via oblíqua pela qual foi instituída, ao arropio da atividade legislativa [...]”. (2021, p. 64). Em consonância com o autor, o jornalista Reinaldo Azevedo diz o seguinte:

Não está em debate se a decisão é “progressista” ou “reacionária”. O fato é que **o Supremo não pode recorrer a subterfúgios e linguagem oblíqua para tomar uma decisão contra o que vai explicitado no artigo 226 da Constituição**. O fato é que o Supremo não pode tomar para si uma função que é do legislador. (AZEVEDO, 2011, *online*, grifo nosso)

Marcelo Rocha Monteiro (2021) argumenta que as palavras podem ter mais de um significado, mas a quantidade de significados não é ilimitada. Sendo assim, interpretar a palavra “mulher”, em determinado texto legal, como significando qualquer indivíduo, inclusive aqueles do sexo masculino, implica aceitar que uma palavra pode significar qualquer coisa e, por isso, não significa nada.

Se a lei resulta das palavras utilizadas pelo legislador, então as palavras precisam ser consideradas pelo sentido que ordinariamente expressam. Por isso, a interpretação das leis pelo sentido original e textual das palavras é o único critério confiável de interpretação, pois se o texto constitucional não vale por aquilo que está escrito, então tudo é permitido.

Numa palestra com base no artigo intitulado “Contramajoritário, Representativo e Iluminista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas”, proferida na Universidade de Nova York, o ministro Barroso afirmou o seguinte:

Em situações excepcionais, com grande autocontenção e parcimônia, **cortes constitucionais devem desempenhar um papel iluminista**. Vale dizer: devem promover, em nome de valores racionais, certos avanços civilizatórios e empurrar a história.

[...] No Brasil, foi este o caso do julgado do Supremo Tribunal Federal que equiparou as uniões homoafetivas às uniões estáveis

convencionais, abrindo caminho para o casamento de pessoas do mesmo sexo. (BARROSO, s/d, p. 8, grifo nosso)

De acordo com Barroso, o STF precisa exercer o “papel iluminista” de promover “certos avanços civilizatórios” e “empurrar a história”. Na perspectiva do ministro, o STF é composto por uma elite de iluminados que precisam conduzir as massas a uma vida melhor. Ora, o ativismo judicial defendido pelo ministro não vai mudar a opinião pública, pois valores impostos à força através de decisões judiciais nunca serão respeitados. Aliás, nada impede que Barroso abandone a toga e se filie a algum partido político para defender seus valores...

Se os valores de determinada sociedade mudarem com o tempo, e se as leis precisarem mudar para refletir tais valores, o lugar certo para promover “avanços civilizatórios” e “empurrar a história” será o Poder Legislativo, não o Judiciário. No artigo intitulado “Não se conquista respeito por imposição da lei”, Bruno Garschagen argumenta que não é possível impor valores morais através de lei. Segue, abaixo, trecho do artigo:

[...] fazer algo porque a lei obriga não é a conquista de respeito social pela pessoa que usa a lei para ser respeitada; é, pelo contrário, usar a lei para simular um respeito que, lamentavelmente, não existe e que só é possível, de fato, de outra maneira que não pela coerção estatal.

[...] Se você tem como primeiro impulso defender a ideia segundo a qual aquilo que lhe agrada ou convém deve ser imposto por lei pelas instituições políticas e jurídicas, você não está disposto a viver em sociedade, que exige diálogo e convencimento.

[...] O uso do Estado para criação artificial de um determinado modelo de sociedade corrompe a natureza do relacionamento entre os indivíduos na vida em comunidade e atribui às instituições estatais o direito de modelá-la de acordo com os interesses do grupo que estiver no poder. (GARSCHAGEN, 2020, *online*, grifo nosso)

No artigo intitulado “A Constituição ‘conforme’ o STF”, o jurista e professor Ives Gandra Martins argumenta que os ministros do STF estão “conformando a Constituição Federal à sua imagem e semelhança, e não àquela que o povo desenhou por meio de seus representantes”. (2011, *online*). O autor participou das audiências públicas que antecederam a elaboração da Constituição de 1988 e diz que com certeza a união homossexual não era considerada como família para os constituintes. De acordo com Ives Gandra Martins, discutiu-se se seria ou não necessário incluir no texto da Constituição o conceito de família como entidade constituída pela união entre um homem e uma mulher, e os constituintes entenderam que seria importante fazê-lo

para evitar outra interpretação, como a de que o conceito pudesse abranger a união homossexual. No artigo, o autor acusa a Suprema Corte de praticar ativismo judicial e, com isso, ferir o equilíbrio entre os poderes da República.

Ives Gandra Martins lembrou ainda que, quando idêntica questão foi colocada perante a corte constitucional da França, em 2011, o tribunal declarou que não cabia ao Judiciário legislar sobre união homossexual, mas sim ao Legislativo. No texto intitulado “O politicamente correto é o AI-5 da democracia”, o jornalista Reinaldo Azevedo explica por que a decisão do STF é tão grave:

[...] igualar o casamento gay ao casamento heterossexual não muda em nada o direito dos heterossexuais. Fazê-lo, no entanto, contra o que vai explicitado na Carta agride a constitucionalidade.

[...] É isto: o STF agora virou a tenda dos milagres. Façam fila! Em nome da “dignidade” e da “igualdade”, tudo é permitido. Inclusive ignorar a Constituição numa corte constitucional. E isso, meus caros, nada tem a ver com gays ou héteros. Isso tem a ver com os brasileiros, gays e héteros. (AZEVEDO, 2011, *online*).

3.1.4 - Equiparação entre homofobia e racismo

Em 2012, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) impetrou o MI 4733. Em 2013, o Partido Popular Socialista propôs a ADO 26. As duas ações passaram a tramitar conjuntamente e em 13 de junho de 2019 foi concluído o julgamento. Márcio Luís Chila Freyesleben resume o caso da seguinte maneira:

O coroamento da ruptura do sistema tripartite veio com a ADO 26 e o MI 4.733. O STF, a pretexto de que o Congresso Nacional se omitia, enquadrou a homofobia e a transfobia em crime de racismo (Lei 7.716/1989). Após uma artística prestidigitação de princípios curingas, o STF pôs por terra o princípio basilar do direito penal *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, cujo fundamento histórico era garantir o homem contra a tirania do Estado. (FREYESLEBEN, 2021, p. 79)

Em 13 de junho de 2019, o STF, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADO 26, e, por maioria, julgou-a procedente para, entre outras coisas, enquadrar a homofobia e a transfobia nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, que dispõe sobre os crimes de racismo. A estratégia usada para a equiparação entre homofobia e racismo foi enquadrar a homofobia nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, que dispõem o seguinte:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Mas o que determinado comportamento humano ou determinada conduta de vida tem a ver com raça, cor ou etnia? A resposta é: nada. Por isso, a equiparação entre homofobia e racismo foi feita com a justificativa de que:

[...] **as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social** [...], na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTI +, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero [...]. (STF, 2019, *online*, grifo nosso)

Vê-se que na decisão do julgamento foi criado um novo tipo de racismo, o “racismo social”. Ora, se o constituinte pretendesse proteção penal aos integrantes do grupo LGBT, o teria feito expressamente, como fez em relação ao “racismo tradicional”. O racismo “compreendido em sua dimensão social”, como explica a decisão do plenário, “projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos”, ou seja, não tem nada a ver com raça, cor ou etnia. Na decisão do plenário, que praticou ativismo judicial descarado, destaca-se o voto do ministro Barroso, que disse o seguinte: “o conceito de racismo, previsto no art. 5º, XLII, CF, sofreu mutação constitucional [...]. Ela [a mutação constitucional] pode decorrer de uma nova percepção do Direito, quando se modificarem os valores de determinada sociedade”. (BARROSO, p. 298, *online*).

O ministro Barroso acredita que os valores de um grupo minoritário militante são “os valores de determinada sociedade”. Para ele, a “sociedade” precisa de um ministro de corte constitucional para criar leis, e isso só pode ser feito com a alegação de que o conceito de racismo sofreu mutação constitucional. Este senhor obviamente vive num mundo de fantasia.

A decisão do STF dispõe que a repressão penal à prática da homofobia não alcança o exercício da liberdade religiosa, “**desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio**, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual [...]”. (STF, 2019, *online*, grifo nosso). Ocorre que a maioria dos pastores, padres, rabinos e clérigos muçulmanos ensinam que o comportamento

homossexual é prejudicial do ponto de vista espiritual, já que contraria a lei de Deus. Assim, a decisão do STF abriu a possibilidade para militantes radicais do grupo LGBT processarem criminalmente ministros religiosos que criticarem a conduta de vida homossexual, sob a alegação de que tal crítica “incita a discriminação contra pessoas em razão de sua orientação sexual”, configurando, assim, o que o STF definiu como discurso de ódio.

A legislação penal já prevê crimes dolosos contra a vida; crimes dolosos e culposos contra a integridade física e crimes contra a honra, com a possibilidade de serem agravados por motivo fútil ou torpe. Nesse sentido, Cláudia Moraes Piovezan explica que:

[...] há no ordenamento jurídico instrumentos de proteção para todos os indivíduos e exigir lei própria para proteção de determinados grupos, **sem sequer previsão constitucional expressa e sem obedecer ao processo legislativo exigido**, nada mais é do que criar privilégios e mecanismos de separação dentro da sociedade, acirrar disputas e fomentar caos e ódio [...]. (PIOVEZAN, 2021, p. 225, grifo nosso)

Ante o exposto, está claro que a decisão do STF não visa a proteção de direitos fundamentais, mas sim a perseguição de indivíduos que possuem valores religiosos tradicionais.

3.2 - O Inquérito do Fim do Mundo

Em 14 de março de 2019, o ministro do STF Dias Toffoli editou a Portaria GP nº 69, que determinou a abertura do Inquérito 4.781, o “Inquérito das Fake News” ou “Inquérito do Fim do Mundo”. Em seguida, designou o ministro Alexandre de Moraes para presidi-lo. O inquérito tem o alegado propósito de investigar:

Notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares [...]. (STF, 2019, *online*).

Ocorre que, com a instalação do inquérito, uma sequência de atos ilegais e inconstitucionais foram praticados contra as pessoas investigadas. No início do artigo intitulado “O Inquérito do Fim do Mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo Direito”, a juíza Ludmila Lins Grilo diz o seguinte: “Saibam quantos este singelo artigo lerem que, ao longo do ano de 2019, e até o presente momento do ano de 2020, o Direito no Brasil foi soterrado”. (2020, p. 43). Mais adiante, ela diz o porquê:

O inquérito nº 4.781 do Supremo Tribunal Federal significa o completo aviltamento do Direito no Brasil, não só pela quantidade de violações ao ordenamento jurídico [...], mas também pelo que ele passou a significar no campo político-persecutório, servindo de instrumento para censura de jornalistas e cidadãos em geral, assim como assassinato de reputação de críticos, ainda que nenhuma ofensa criminalmente relevante tivesse ocorrido da parte de muitos dos investigados. (GRILO, 2020, p. 65, grifo nosso).

De acordo com Ludmila Lins Grilo, o inquérito não se amolda ao conceito de ativismo judicial. Chamando-o de “monstruosidade abjeta”, ela diz que “o inquérito nº 4.781 foge de qualquer classificação existente no Direito, até porque não pode ser categorizado como um ato jurídico, sendo uma figura aberrante e inexistente no Direito”. (2020, p. 68).

Cleber Tavares Neto (2020) argumenta que “inquérito das fake news” é um nome destinado a evocar sentimentos favoráveis ao STF, que estaria sendo vítima de fake news. E, de acordo com o autor, o termo “inquérito” serve como simulacro para esconder a verdadeira finalidade dos atos ilegais chancelados pelo STF, já que inquéritos normalmente têm finalidade investigativa. Ele diz que:

Sob a designação interna de “inquérito 4.781”, o STF conduziu o processo mais aberrante de toda a sua história, posteriormente chancelado em 2020 por dez dos onze ministros na Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental 572.

[...] A finalidade de investigar *fake news* é também ilusória. Não surgiu, até hoje, nada que indicasse que quaisquer dos atos “investigados” pelo STF fossem notícias fraudulentas. (NETO, 2020, p. 108, grifo nosso).

Ludmila Lins Grilo argumenta que o inquérito 4.781 tem tantas ilegalidades que “em condições normais, tal aberração nunca teria sido instaurada e nem mesmo cogitada, tamanho o constrangimento com uma violação tão flagrante da Constituição, das leis, de direitos fundamentais”. (2020, p. 49). Como o objeto do inquérito 4781 é indefinido, já que não indica fato específico a ser investigado, o que ele faz, basicamente, é instituir um estado policial no Brasil. Em uma sequência de postagens na rede social Twitter, a professora de Processo Penal e procuradora da República Thaméa Danelon fez uma lista das arbitrariedades praticadas no âmbito do inquérito 4.781:

Respeito o STF, mas o Inquérito das “Fakes News” é completamente ilegal e inconstitucional, pois:

1) viola o Sistema Acusatório (juiz não pode investigar, apenas o MP e a Polícia); **2)** ofende o Princípio da Livre Distribuição (o juiz que, no futuro, julgará o caso, não pode ser escolhido, deve haver um livre sorteio entre os juízes); **3)** não investiga fatos objetivos e específicos, “Fake News” não é um crime tipificado no Código Penal; e ameaça ao STF e familiares é extremamente vago; **4)** os supostos crimes não ocorreram nas dependências do STF, assim não há competência (processual) da Suprema Corte; **5)** deve-se lembrar que a ex PGR Raquel Dogde, no ano passado, ARQUIVOU referido Inquérito, contudo, não foi acolhido pelo STF. **6)** No ano passado uma revista foi censurada pelo inquérito das “Fakes News” e diversas pessoas sofreram busca e apreensão, na minha opinião, indevidas, sendo violada a Liberdade de Expressão. **7)** investigados não conseguiram ter acesso ao Inquérito em questão, em afronta à própria Súmula Vinculante 14 do STF, que autoriza ao advogado do investigado vista dos autos. (DANELON, 2020, *online*)

Um magistrado não pode desempenhar ao mesmo tempo as funções de juiz, investigador, acusador e vítima. De acordo com Rogério Greco, o inquérito 4.781 **“adota um sistema inquisitivo, ditatorial e tirano**, pois o seu presidente também é uma das supostas vítimas, será seu investigador e futuro e ilegal julgador”. (2020, p. 103, grifo nosso).

Marcelo Rocha Monteiro (2020) explica que, a princípio o juiz não participa diretamente de um inquérito. Investigações de crimes são conduzidas pela polícia e cabe ao juiz apenas autorizar ou não diligências, como interceptação de conversa telefônica ou busca e apreensão no domicílio do investigado. Nestes exemplos, a iniciativa jamais será do juiz. Se o delegado ou o promotor não lhe pedir nada, o juiz não fará nada no inquérito. Dessa forma, não sendo investigador, acusador ou vítima, o juiz poderá decidir de forma imparcial. O STF simplesmente ignorou que o sistema acusatório, adotado pela Constituição de 1988, determina que quem investiga é a polícia, quem acusa é o MP e ao Judiciário cabe a função de julgar.

O inquérito 4.781 foi decretado como sigiloso, o que impede o legítimo direito de defesa dos investigados. Vedar o acesso aos autos viola uma prerrogativa dos advogados (art. 7º, inciso XV, do Estatuto da OAB) e a súmula vinculante nº 14, do próprio STF. Como diz Cláudia Morais Piovezan, “se na Alemanha nazista o uso de instrumentos secretos tornou-se prática comum para perseguições e extermínio, o segredo inviolável imposto aos inquéritos do STF também tem sido usado para fins questionáveis [...]”. (2020, p. 24).

Em 16 de abril de 2019, Raquel Dodge, a então Procuradora-Geral da República, determinou o arquivamento do inquérito 4.781. No entanto, o ministro Alexandre de Moraes “indeferiu” a promoção de arquivamento, determinando o prosseguimento do inquérito. Sobre este evento, Marcelo Czelusniak diz o seguinte:

[...] poderia o STF indeferir o arquivamento promovido pela Procuradoria-Geral de República no Inquérito das Fake News?

[...] caso a pergunta seja entendida como “era lícito ao STF indeferir o arquivamento da PGR? ”, o sistema acusatório e a própria jurisprudência do STF responderão que não: o arquivamento promovido pelo órgão máximo do Ministério Público deve necessariamente ser acatado pelo Poder Judiciário. (CZELUSNIAK, 2020, p. 178).

Ora, se a ex-Procuradora-Geral da Republica tentou desfazer o inquérito, arquivando-o, e de nada adiantou, o que pessoas comuns podem fazer diante do abuso de autoridade praticado pelo ministro Alexandre de Moraes?

A Constituição de 1988 – que concede às polícias judiciárias e ao Ministério Público as funções investigatórias e ao último a titularidade para a ação penal – não recepcionou os artigos 43 e 45 do Regimento Interno do STF, de 1980. E mesmo que os artigos tivessem sido recepcionados, o Regimento Interno do STF não poderia ter sido invocado como fundamento para a instauração do inquérito 4.781, já que não houve qualquer ato criminoso praticado na sede ou nas dependências do STF. Os atos que estão sendo investigados foram praticados através da internet, que pode ser acessada de qualquer lugar do Brasil ou do mundo.

O inquérito 4.781 apura fatos atípicos, já que as chamadas “*fake news*” não encontram tipicidade penal. No artigo intitulado “O Ministério da Verdade 2.0: O combate às (supostas) *fake news* é mais perigoso do que a mais perigosa das *fake news*”, Flávio Morgenstern explica que o termo “*fake news*”, criado pela mídia para tentar justificar a vitória de Donald Trump nas eleições de 2016, não deveria estar num inquérito secreto cujo objetivo é criminalizar adversários políticos. O autor argumenta que, para a elite do Poder Judiciário, “*fake news*” não são notícias falsas, mas sim aquilo que for considerado nocivo à sua reputação, e diz o seguinte:

Não há no ordenamento jurídico brasileiro a tipificação do “crime” de *fake news* – e, ainda que o houvesse, apenas seria o nome fantasia de uma razão social extremamente perigosa: a censura. A ditadura militar, afinal, foi bastante eficiente em combater *fake news*.

Espera-se, é claro, que nossos grandes juristas não queiram retomar este modelo [...]. (MORGENSTERN, 2020, p. 39).

Na instauração do inquérito 4.781, o ministro Dias Toffoli encaminhou os autos ao ministro Alexandre de Moraes sem a observância do procedimento de distribuição previsto no artigo 66 do Regimento Interno do STF. Como diz Ludmila Lins Grilo, “o juiz processante acabou sendo escolhido pelo Presidente do STF de acordo com sua vontade e preferência, circunstâncias aptas a configurar um verdadeiro tribunal de exceção”. (2020, p. 53).

Em 27 de maio de 2020, no âmbito do inquérito 4.781, a Polícia Federal cumpriu 29 mandados de busca e apreensão nas residências de empresários, jornalistas, *youtubers* e políticos associadas à direita do espectro político. Na operação, foram apreendidos computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos. Bernardo Küster, um dos jornalistas alvos da operação policial, teve acesso à única parte do inquérito que foi disponibilizada, o apenso nº 70, e disse que o conteúdo das páginas era de manifestações normais de pessoas nas redes sociais, ou seja, pessoas estão sendo perseguidas por expressar suas opiniões. Ludmila Lins Grilo entendeu perfeitamente o motivo da instauração do inquérito 4.781:

A Suprema Corte brasileira, inconformada com as críticas à instituição e a seus membros, e alheia à circunstância de que pessoas públicas, tais como membros da Suprema Corte, devem ter tolerância muito maior a críticas do que qualquer outro cidadão anônimo, criou uma aberração jurídico-persecutória de fazer corar os ditadores mais autoritários da história mundial. (GRILO, 2020, p. 48)

Ora, como argumenta Ludmila Lins Grilo, pessoas públicas devem ter uma tolerância maior a críticas desfavoráveis desde que não configure ofensa à honra. Isso significa que *hashtags* como #ForaSTF, #STFVergonhaNacional, entre outras são apenas manifestações espontâneas de pessoas indignadas com a atuação dos ministros do STF. Sendo assim, é óbvio que os referidos mandados de busca e apreensão foram medidas abusivas e arbitrárias que visaram não a apuração de crimes, mas a punição de quem critica ministros e decisões da Suprema Corte. Na perspectiva de Rogério Greco, “os ministros [do STF] praticaram crimes de responsabilidade e também de abuso de autoridade, devendo ser responsabilizados através de um processo de *impeachment*, perante o Senado, e também no próprio STF”. (2020, p. 104).

Na ADPF 572, de autoria do partido Rede Sustentabilidade, a parte autora questionou a Portaria GP nº 69, que determinou a abertura do Inquérito 4.781. Em 18 de junho de 2020, o plenário do STF decidiu, por 10 a 1, pela constitucionalidade do inquérito. Apenas o ministro Marco Aurélio Mello votou contra, com o argumento de que o sistema vigente no país é o sistema acusatório e não o inquisitório. Disse ainda que se o órgão que acusa é o mesmo que julga, não há garantia de imparcialidade e que “estamos diante de um inquérito natimorto, um inquérito do fim do mundo, sem limites”. Sobre a referida decisão, Sandres Sponholz diz o seguinte:

Mantido incólume o fatídico inquérito pelos pares que notoriamente se intitulam vítimas dos crimes perpetrados pelos investigados, o referido procedimento nada mais revela do que a profunda crise de legitimidade do Poder Judiciário (ou Poder Judicial), e mais grave, a ausência de mecanismos suficientes para debelar esse estado de exceção no âmbito da responsabilização dos magistrados da Corte Superior diante da cogitação de cometimento de abusos. (SPONHOLZ, 2020, p. 188)

Em 24 de julho de 2020, quando 16 perfis do Twitter e 12 perfis do Facebook foram suspensos por determinação do ministro Alexandre de Moraes, ficou ainda mais claro que o inquérito 4.781, além de servir como instrumento de censura a críticos do STF, também está sendo utilizado como instrumento de perseguição política, já que todos os perfis suspensos pertenciam a aliados ou apoiadores do presidente Jair Bolsonaro. Embora os direitos de jornalistas, empresários e parlamentares tenham sido violados, os principais veículos de mídia e uma parte de classe jurídica apoiaram e ainda apoiam os atos ilegais do STF, visto que têm como alvos indivíduos declaradamente conservadores. Por isso, concordo com Márcio Luís Chila Freyesleben sobre o perigo que representa o inquérito 4.781:

O Inquérito das Fake News veio como o coroamento de um projeto em andamento. Suprimir as liberdades individuais, em especial a de expressão, e impor a supremacia do Poder Judiciário sobre o Executivo e o Legislativo, com a ruptura constitucional do sistema tripartite, são os expedientes necessários para a posterior supressão do regime democrático. (FREYESLEBEN, 2020, p. 216)

3.3 - O caso Daniel Silveira

O caso do deputado federal Daniel Silveira é um exemplo pronto e acabado das violações da lei e da Constituição praticadas pelo STF nos últimos três anos através do inquérito 4.781 (inquérito das fake news) e do inquérito 4.828 (inquérito dos atos antidemocráticos).

Em 16 de fevereiro de 2021, o deputado Daniel Silveira foi preso “em flagrante” devido à publicação de um vídeo no qual incita a violência contra ministros do STF e exalta o Ato Institucional nº 5, o AI-5. A prisão do deputado, determinada pelo ministro Alexandre de Moraes, foi ilegal, já que qualquer estudante de Direito sabe que, para decretar uma prisão, um juiz deve ser previamente provocado, ou seja, há a necessidade de que um sujeito diverso do julgador formule um pedido para provocar a atuação do magistrado, como argumentam Cláudia Moraes Piovezan e Sandres Sponholz:

[...] um juiz pode sair por aí “distribuindo justiça” por conta própria, contra quem bem entender, como se estivesse com a espada da deusa Têmis nas mãos, desferindo golpes (canetadas) para todos os lados? Adivinhamos que vocês acertariam! A figura do juiz é inerte e só pode agir quando provocado pela parte. (PIOVEZAN, SPONHOLZ, 2021, p. 339)

Sobre a prisão de Daniel Silveira, os autores explicam que:

Numa estupenda pirueta, Alexandre de Moraes saltou da condição de juiz vítima para a posição de acusador, disfarçado de representante do Ministério Público, para finalizar o rodopio novamente como juiz, que decretou e expediu a ordem de prisão. (PIOVEZAN, SPONHOLZ, 2021, p. 341)

Por causa do referido vídeo, mais tarde a Procuradoria-Geral da República ofereceu denúncia contra Daniel Silveira, imputando-lhe a prática das condutas descritas no art. 344 do Código Penal e no art. 23 (II e IV) combinado com o art. 18 da Lei 7.170/83, a Lei de Segurança Nacional. Sobre a prisão do deputado na fase de investigação, mesmo que a conduta do deputado se enquadre nos crimes da Lei de Segurança Nacional, tais crimes não são inafiançáveis. Dessa forma, o art. 53, § 2º, da Constituição foi desrespeitado, já que, de acordo com o dispositivo, “os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável”.

A prisão em flagrante deve estar dentro das hipóteses do artigo 302 do Código de Processo Penal. Isso significa que não é juridicamente possível prender alguém em flagrante horas ou dias após a consumação do crime sem que tenha havido perseguição ininterrupta do criminoso. Se um crime for praticado num vídeo, e o vídeo ficar disponibilizado na internet, o referido crime não se torna flagrante por isso. Além disso, não existe mandado de prisão em flagrante. Os tipos de prisão que exigem mandado judicial são as prisões preventiva e temporária. Por que, então, o

ministro Alexandre de Moraes criou o “mandado de prisão em flagrante”? Ora, para se desviar da proibição constitucional de prisão preventiva de membro do Congresso. No artigo intitulado “Por onde andam os ‘garantistas’ do STF agora que condenaram Daniel Silveira”, o jornalista J.R. Guzzo diz o seguinte:

O processo contra Daniel Silveira é uma anomalia grotesca – a pior agressão jamais feita à Constituição Federal de 1988, grosseiramente violada pela decisão do STF. Nenhum dos seus direitos, como deputado ou como simples cidadão, foi respeitado. Silveira não podia ser processado por manifestar opiniões, por mais abusivas que fossem; a Constituição o protege com imunidades parlamentares. **Só poderia ser preso em flagrante, e se estivesse cometendo um crime hediondo; não aconteceu uma coisa nem outra.** (GUZZO, 2022, *online*, grifo nosso).

Como disse J.R. Guzzo, Daniel Silveira possui imunidade parlamentar, que está prevista no artigo 53 da Constituição. O referido artigo dispõe que “os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”. Sendo assim, mesmo tendo exagerado nas expressões vulgares e nas bravatas, o deputado tem imunidade garantida pela Constituição.

Em setembro de 2021, a Lei de Segurança Nacional foi revogada pela Lei 14.197/2021. Com isso, a defesa de Daniel Silveira recorreu ao STF para tentar extinguir o processo do qual ele era alvo e que teve a referida lei como base, mas o ministro Alexandre de Moraes negou o pedido.

Em 20 de abril de 2022, o STF, por 9 a 2, condenou o deputado Daniel Silveira a 8 anos e 9 meses de reclusão por crimes de ameaça ao Estado Democrático de Direito e coação no curso do processo. O ministro Nunes Marques divergiu do relator e votou pela improcedência da ação penal nº 1044. Para o ministro, as declarações do deputado estão protegidas pela imunidade parlamentar (art. 53 da CF/88). Na avaliação do ministro, a opinião do parlamentar “é uma opinião com palavras chulas e desonrosas, mas não crime contra a segurança nacional”. Já o ministro André Mendonça votou pela condenação de Silveira a 2 anos e 4 meses de prisão pelo crime de coação no curso do processo.

É óbvio que Daniel Silveira foi condenado a uma pena absurda por ter feito ofensas ao STF. A pena de prisão foi superior a oito anos para que o deputado começasse a cumpri-la em regime fechado. Para a jurista Thaméa Danelon, por

exemplo, os excessos da fala de Daniel Silveira configuram quebra de decoro parlamentar e deviam ter sido apreciados apenas pela Câmara dos Deputados.

Resta claro que no caso Alexandre de Moraes *versus* Daniel Silveira estiveram ausentes tanto a imparcialidade como a isenção, e os abusos cometidos por Alexandre de Moraes, com a cumplicidade de quase todos os ministros da Suprema Corte, certamente expõem o STF ao descrédito da população. De acordo com Eduardo José Barbosa, general da reserva das Forças Armadas e presidente do Clube militar, é “lamentável termos, no Brasil, ministros cujas togas não serviriam nem para ser usadas como pano de chão, pelo cheiro de podre que exalam”. (BARBOSA, 2022, *online*).

Um dia depois da condenação do deputado, o presidente Jair Bolsonaro, através de um decreto, concedeu ao parlamentar um benefício conhecido como “graça institucional”, que significa o perdão da pena. Sobre este evento, o jornalista J.R. Guzzo disse o seguinte:

O choque, esperado há muito tempo, enfim aconteceu. De um lado está o STF, que, com a condenação do deputado Daniel Silveira, tinha acabado de introduzir no Brasil um novo sistema de punição penal – o linchamento. Não há o capuz dos carrascos da Ku Klux Klan, por exemplo, e a pena não é a forca num galho de árvore; no Brasil de hoje, o vestuário é a toga preta e o castigo é a prisão fechada por períodos de quase nove anos – tempo sem nenhuma relação coerente com o fato punido, e só aplicado, em geral, para os piores criminosos.

O crime, agora, não é ser negro. É ser de direita e entrar na lista de inimigos de um tribunal que rompeu com o cumprimento das leis, passou a violar abertamente a Constituição Federal e instalou uma ditadura judiciária no Brasil. Do outro lado está o presidente Jair Bolsonaro – que, após três anos e meio de guerra aberta com o STF, anulou os efeitos da condenação com um decreto de perdão em favor do deputado e desafiou os ministros para uma prova direta de força. Foi um “basta”. (GUZZO, 2022, *online*, grifo nosso)

Ao contrário do Supremo Tribunal Federal, o presidente Jair Bolsonaro está amparado pela lei e contou com legitimidade institucional para conceder graça a um parlamentar condenado em processo ilegal, num julgamento teatral. O Decreto presidencial de 21 de abril de 2022 – com base no art. 84, inciso XII, da CF/88 e no art. 734 do CPP – é constitucional e serviu como freio e contrapeso à atuação de um tribunal tirano.

CONCLUSÃO

Este trabalho esclareceu que as origens da Juristocracia estão nas mudanças instituídas no cenário jurídico de grande parte dos países ocidentais ao longo da segunda metade do século XX, e, no Brasil, após a Constituição de 1988. Entre as principais mudanças estão a constitucionalização de direitos e a normatização de princípios – reformas trazidas pelo neoconstitucionalismo. Os interesses por trás da Juristocracia foram explicados em duas vertentes: a nacional e a internacional. A primeira foi abordada na tese da preservação hegemônica, do professor Ran Hirschl; a segunda refere-se aos interesses da elite globalista.

Foi demonstrado, através de exemplos, que a judicialização da política e a politização do STF ocorrem por meio de vários mecanismos de revisão judicial e através do constitucionalismo abusivo e seletivo. O trabalho também mostrou que o ativismo judicial e a principiologia pós-positivista são instrumentos importantes para o estabelecimento da Juristocracia.

A exposição de casos notórios de ativismo judicial do STF provou a interferência do STF no Poder Legislativo, causando, assim, a ruptura do sistema tripartite de poderes. Por fim, o coroamento da ditadura do Judiciário veio com a implementação de atos ilegais e inconstitucionais por parte do Supremo Tribunal Federal; atos que foram escrutinados na análise do Inquérito do Fim do Mundo e do caso Daniel Silveira. Isto posto, com base nos fatos expostos exhaustivamente neste trabalho, conclui-se que a Juristocracia está em estágio avançado de implementação no Brasil.

Um fator importante que contribui para o fortalecimento da juristocracia é o modo de nomeação dos ministros do STF. A competência para nomear os ministros

da Suprema Corte é do presidente da República, que obviamente fará escolhas de caráter político. Sendo assim, como esperar imparcialidade de um órgão composto de nomeações puramente políticas? Para que não haja suspeitas sobre a composição da Corte, o modo de nomeação de ministros para o STF precisa ser mudado urgentemente.

Sobre a melhor maneira de se nomear ministros para o STF, o jurista Ives Gandra Martins tinha proposto o seguinte na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988: o Conselho Federal da OAB indicaria seis nomes; o Ministério Público Federal indicaria três nomes; o Ministério Público Estadual indicaria outros três; e os três tribunais superiores indicariam mais seis nomes: o STF, dois; o STJ, dois; o TST, dois. Assim, o presidente da República poderia escolher um entre 18 juristas de grande importância. A proposta não foi sequer posta em discussão.

No livro “Uma nova Constituição para o Brasil: de um país de privilégios para uma nação de oportunidades”, publicado em 2021, o jurista Modesto Carvalhosa propõe algumas reformas para a Constituição. Ele defende que o Supremo Tribunal Federal deve ter competência para decidir apenas matéria de constitucionalidade, ou seja, o tribunal não pode ser um foro de recursos. Nesse caso, a Corte teria a função de declarar a constitucionalidade ou não de lei ou atos normativos, e ficariam suprimidas as demais competências do STF.

Entre as propostas do jurista Modesto Carvalhosa, destaca-se a que delibera sobre a nomeação dos ministros do STF. O autor propõe que o STF seja formado por 11 ministros, com mandato de oito anos, cujos cargos serão preenchidos automaticamente pelos mais antigos membros do STJ, ou em rodízio pelos decanos dos três tribunais superiores (o STJ, o STM e o TST). Consequentemente, a implementação da proposta retiraria a competência do presidente para nomear ministros do STF, medida importantíssima considerando-se o estrago que as nomeações políticas têm causado à harmonia entre os poderes da República.

Concordo com as propostas de reforma do jurista Modesto Carvalhosa, mas acredito que elas não resolvem os problemas estruturais da Constituição de 1988. Diferentemente do ativismo judicial, a judicialização de conflitos não decorre de uma opção ideológica da Suprema Corte, decorre do modelo constitucional que se

adotou. Por isso, eu defendo a convocação de uma Assembleia Constituinte para redigir uma nova Constituição.

Eu acredito que o Estado deve interferir o mínimo possível na vida das pessoas. Aliás, na minha opinião, o Estado deveria se limitar a apenas três funções: a defesa da sociedade contra os inimigos externos; a proteção dos indivíduos contra as ofensas mútuas e a realização de obras públicas que não possam ser realizadas pela iniciativa privada. Uma Constituição para esse modelo de Estado deve ser concisa, sucinta, e deve versar apenas sobre normas relacionadas à organização do Estado e à organização dos poderes.

A Constituição de 1988 é analítica, ou seja, é detalhista, com previsões longas e prolixas, o que contribui para aumentar o poder do STF. Além de analítica, a CF/88 é principiológica. Como demonstrado no desenvolvimento do trabalho, um sistema de controle de constitucionalidade com base em princípios dá aos ministros do STF o poder de criar leis ou inverter o sentido das leis existentes. E, como eu argumentei no capítulo I, amparado pelas pesquisas dos professores Ran Hirschl e Fabrício Castagna Lunardi, a constitucionalização de direitos foi uma ideia altruísta que, colocada em prática, serviu mais para criar o alicerce da Juristocracia do que para proteger direitos. Portanto, a minha proposta é a de uma Constituição sintética, não principiológica e não protetora de direitos fundamentais.

A Lei 1.079, de 1950, define os crimes de responsabilidade. Se existisse vontade política por parte do Senado para processar ministros do STF, o ministro Alexandre de Moraes poderia ser enquadrado no artigo 39, itens 3 e 5, da referida lei, respetivamente, por “exercer atividade político-partidária” e “proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções”. Alexandre de Moraes também poderia ser enquadrado na Lei nº 13.869, de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, já que as condutas do ministro foram praticadas “com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal” (art. 1º, §1º). O ministro também poderia ser processado por “decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais” (art. 9º). Mas nada disso vai acontecer.

O Congresso Nacional não faz oposição à ditadura do STF. A submissão da Câmara dos Deputados ao Supremo Tribunal Federal se tornou evidente quando

o deputado Daniel Silveira foi preso. Por 364 votos a 130, a Casa decidiu manter na prisão o deputado. Em relação ao Senado Federal, de acordo com o artigo 52, inciso II, da Constituição, compete à Casa processar e julgar ministros do STF por crimes de responsabilidade. Com base no artigo, já foram protocolados dezenas de pedidos de *impeachment* contra ministros da Corte, a maioria contra Alexandre de Moraes. Contudo, apesar da pressão de parte da sociedade contra os ministros, até hoje nenhum pedido de *impeachment* avançou dentro do Senado, e não há expectativa de que algum seja aceito.

A presente situação prova que a ideia central da tese da preservação hegemônica está correta. De acordo com a tese, por trás da Juristocracia existe uma associação de elites políticas; elites econômicas; e elites judiciais e cortes supremas nacionais, com o objetivo de preservar interesses comuns. Um Congresso Nacional cúmplice da Juristocracia indica que, na prática, no Brasil atual não há mais três poderes, mas apenas dois poderes: a Juristocracia e o Poder Executivo, que faz oposição ao primeiro.

O STF atual – tribunal que defende os mesmos objetivos e interesses do que se denomina a esquerda do espectro político – age como um partido político e profere decisões de maneira sistemática contra o governo do presidente Jair Bolsonaro. 2022 é o último ano do primeiro mandato do presidente da República. Se ele sair do cargo que ocupa, a Juristocracia se consolidará como poder único, o que não é algo tão difícil de acontecer levando-se em consideração o fato de que o presidente luta uma guerra assimétrica contra o Supremo Tribunal Federal. Enquanto Bolsonaro joga “dentro das quatro linhas da Constituição”, como ele diz, o STF pode tudo. Se o país continuar no rumo em que está, a realidade sinistra imposta ao Brasil pelo Supremo Tribunal Federal vai piorar cada vez mais.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Reinaldo. O politicamente correto é o AI-5 da democracia. **Revista Veja**, 6 mai. 2011. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-politicamente-correto-e-o-ai-5-da-democracia/>. Acesso em: 31 mai. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 1 - 42, 2005. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Suffragium** - Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, Fortaleza, v. 5, n. 8, p. 11-22, jan./dez. 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Contramajoritário, Representativo e Ilumista: os papéis das cortes constitucionais nas democracias contemporâneas. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/notas-palestra-luis-robertobarroso.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRAGA, Ricardo Peake. **Juristocracia e o Fim da Democracia**: Como uma tecnocracia jurídica assumiu o poder. 1. ed. Londrina: E.D.A., 2021.

BRASIL. ADO 26. **STF**, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Inquérito n. 4781/DF. **STF**, 14 mar. 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

CARVALHO, Olavo de. História de quinze séculos. **Olavodecarvalho.org**, 17 jun. 2004. Disponível em: <<http://olavodecarvalho.org/historia-de-quinze-seculos/>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CARVALHO, Olavo de. A Revolução Globalista. **Olavodecarvalho.org**, out. 2009. Disponível em: <<https://olavodecarvalho.org/a-revolucao-globalista/>>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CARVALHO, Olavo de. Conduzidos à força. **Olavodecarvalho.org**, 25 set. 2012. Disponível em: <<https://olavodecarvalho.org/conduzidos-a-forca/>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CARVALHO, Olavo de. Aula 432. **Curso Online de Filosofia**, jul. 2018. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aEstAPRko8c>. Acesso em: 25 abr. 2022.

CARVALHO, Olavo de; DUGIN, Alexandre. **Os EUA e a Nova Ordem Mundial: Um Debate Entre Olavo de Carvalho e Alexandre Dugin**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2012.

CARVALHO, Olavo de. Quem foi que inventou o Brasil? **Olavodecarvalho.org**, 11 jun. 2006. Disponível em: <https://olavodecarvalho.org/quem-foi-que-inventou-o-brasil/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

CARVALHOSA, Modesto. Por uma corte constitucional no lugar do STF. **Revista Oeste**, 11 dez. 2020. Disponível em: <https://revistaouest.com/revista/edicao-38/por-uma-corte-constitucional-no-lugar-do-stf/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

COSTA, Alexandre. **Introdução à Nova Ordem Mundial**. Campinas, SP: Vide Editorial, 2015.

CZELUSNIAK, Marcelo Salomão. A tentativa de arquivamento do Inquérito das *Fake News* pela Procuradoria-Geral da República. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

DANELON, Thaméa. **Twitter**, 27 mai. 2020. Disponível em: <https://twitter.com/thameadanelon/status/1265637432978014215>. Acesso em: 19 jun. 2022.

FREITAS, Bruno. “O STF não pode ser instrumento de partidos de oposição”. **Revista Oeste**, 08 abr. 2022. Disponível em: <https://revistaouest.com/revista/edicao-107/o-stf-nao-pode-ser-instrumento-de-partidos-de-oposicao/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. **Globalismo e Ativismo Judicial: Ministério Público, agente de subversão social**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

FREYESLEBEN, Márcio Luis Chila. Função Contramajoritária: a ditadura que nasce da democracia. **Sereis como deuses: O STF e a subversão da Justiça**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2021.

FREYESLEBEN, Márcio Luís Chila. O Inquérito das *Fake News* e a face oculta do ativismo judicial. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

GARSCHAGEN, Bruno. Não se conquista respeito por imposição da lei. **Revista Oeste**, 09 out. 2020. Disponível em: <https://revistaouest.com/revista/edicao-29/nao-se-conquista-respeito-por-imposicao-da-lei/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GIMENEZ, Felipe M. Urna Virtual: a roupa nova do rei. **Sereis como deuses: O STF e a subversão da Justiça**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2021.

GRECO, Rogério. O STF e seus Inquéritos ilegais. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

GRILO, Ludmila Lins. O Inquérito do Fim do Mundo, a ruína das liberdades e a luta pelo Direito. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

GRILO, Ludmila Lins. O Ativismo Judicial como Instrumento do Globalismo. **Burke Instituto**, Jul. 2018. Disponível em: <https://www.burkeinstituto.com/produto/o-ativismo-judicial-como-instrumento-do-globalismo/>. Acesso em: jul. 2019.

GRILO, Ludmila Lins. O ativismo judicial contra o Brasil. **Estadão**, 30 out. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-ativismo-judicial-contra-o-brasil/>. Acesso em: 22 abr. 2022

GRILO, Ludmila Lins. Prefácio. **Rumo à Juristocracia**: As origens e consequências do novo constitucionalismo. 1. ed. Londrina: E.D.A., 2020.

GUZZO, J.R. Quem governa esta droga? **Revista Oeste**, 12 nov. 2021. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-86/quem-governa-esta-droga/>. Acesso em: 11 jun. 2022

GUZZO, J.R. Mais inimigos. **Revista Oeste**, 24 abr. 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/mais-inimigos/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

GUZZO, J.R. Por onde andam os “garantistas” do STF agora que condenaram Daniel Silveira. **Gazeta do Povo**, 21 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/jr-guzzo/por-onde-andam-os-garantistas-do-stf-agora-que-condenaram-daniel-silveira/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

GUZZO, J. R. Negação da Democracia. **Revista Oeste**, 13 mai. 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-112/a-negacao-da-democracia/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GUZZO, J. R. STF, um partido político. **Revista Oeste**, 21 ago. 2020. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-22/stf-um-partido-politico/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GUZZO, J. R. O STF quer editar o povo brasileiro. **Revista Oeste**, 31 jul. 2020. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-19/o-stf-quer-editar-o-povo-brasileiro/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GUZZO, J. R. A verdade sobre o STF. **Revista Oeste**, 17 jul. 2020. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-17/a-verdade-sobre-o-stf/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GUZZO, J. R. Um Supremo que virou partido. **Revista Oeste**, 07 mai. 2021. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-59/um-supremo-que-virou-partido/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GUZZO, J. R. Constituição em frangalhos. **Revista Oeste**, 10 jun. 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-116/constituicao-em-frangalhos/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

GUZZO, J. R. O escândalo serial de Alexandre de Moraes. **Revista Oeste**, 08 abr. 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-107/o-escandalo-serial-de-alexandre-de-moraes/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

HENKEL, Ana Paula. Os militantes da corte. **Revista Oeste**, 08 mai. 2020. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-7/os-militantes-da-corte/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia**: As origens e consequências do novo constitucionalismo. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

LEAL, Paula. "Eles se transformaram num poder político". **Revista Oeste**, 26 mar. 2021. Disponível em: <https://revistaoeste.com/revista/edicao-53/eles-se-transformaram-num-poder-politico/>. Acesso em: 13 jun. 2022.

LUNARDI, Fabrício Castagna. **O STF na Política e a Política no STF**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MARTINS, Ives Gandra. A Constituição "conforme" o STF. **Folha de S.Paulo**, 20 mai. 2011. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2005201107.htm>. Acesso em: 02 jun. 2022.

MENDES, Gilmar. Plenário Virtual, minuta de voto. **STF**, 04 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/gilmar-supremo-confirma-liminar-impede.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022

MONTEIRO, Marcelo Rocha. O Inquérito do fim do Direito: explicando para o leigo o Inquérito do Fim do Mundo. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

MONTEIRO, Marcelo Rocha. Scalia, o juiz que sabia que não era rei. **Sereis como deuses: O STF e a subversão da Justiça**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2021.

MORGENSTERN, Flávio. O Ministério da Verdade 2.0: O combate às (supostas) fake news é mais perigoso do que a mais perigosa das fake news. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

NETO, Cleber de Oliveira Tavares. O Inquérito do Apocalipse: da pós verdade à barbárie. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

PEREIRA, Leonardo Fadul. Representatividade Democrática: o protagonismo judicial em questão. **Constitucionalismo e Direitos Fundamentais, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO; Belém, PA: CESUPA, 2014.**

PIOVEZAN, Cláudia Moraes. Apresentação. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

PIOVEZAN, Cláudia R. de Moraes. A Corrupção da Linguagem e a Inconstitucionalidade da Constituição. **Sereis como deuses: O STF e a subversão da Justiça**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2021.

PIOVEZAN, Cláudia Moraes; SPONHOLZ, Sandres. Liberdade entre grilhões: o caso Daniel Silveira. **Sereis como deuses: O STF e a subversão da Justiça**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2021.

Redação BBC News. As mudanças de voto que levaram o STF a derrubar prisão em 2ª instância e abrir caminho para soltura de Lula. **BBC News Brasil**, 7 nov. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50132959>. Acesso em: 25 abr. 2022.

Redação Oeste. General da reserva critica Supremo Tribunal Federal. **Revista Oeste**, 23 abr. 2022. Disponível em: <https://revistaoeste.com/brasil/general-da-reserva-critica-stf/>. Acesso em: 30 mai. 2022.

RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. Direito civil (em crise) e a busca de sua razão antropocêntrica. **Revista Sequencia**, nº 57, p. 285-298, dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n57p299>. Acesso em: 23 abr. 2022

SARMENTO, Daniel. A Normatividade da Constituição e a Constitucionalização do Direito Privado. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, p. 272 - 297. Out. 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23.pdf. Acesso em: 2 abr. 2022.

SENNHOLZ, Hans F. Regulações protegem os regulados e prejudicam os consumidores. **Instituto Mises Brasil**, 17 jul. 2013. Disponível em: <https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1647>. Acesso em: 27 mar. 2022.

SEPÚLVEDA, José Carlos. **Twitter**, 4 jun. 2022. Disponível em: <https://twitter.com/radardamia/status/1532937875846725633>. Acesso em: 16 jun. 2022.

SPONHOLZ, Sandres. A balada dos onze ressentidos. **Sereis como deuses: O STF e a subversão da Justiça**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2021.

SPONHOLZ, Sandres. Inquérito das *Fake News*: o ápice da deslegitimação do Poder Judicial. **Inquérito do Fim do Mundo: o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. 1. ed. Londrina, PR: Editora E.D.A., 2020.

TORRANO, Bruno. **Pragmatismo no Direito: e a urgência de um “pós-pós-positivismo” no Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.